PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 11/04/2016 20:07:56
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:06 de 11/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5719

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/04/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.16.000098-0
RECORRENTE: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
REDATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO MANTIDA PELO PRESIDENTE DO TJRR – PEDIDO DE AFASTAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE FALTA NO SERVIÇO – OFICIAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO – POSSIBILIDADE DE CONTROLE DOS DIAS TRABALHADOS – CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DO MEIRINHO FEITO PELA CENTRAL DE MANDADOS – RECURSO DESPROVIDO.
1. O Coordenador da Central de Mandados é o servidor que efetua o controle de presença, através do recebimento dos protocolos de entrega de mandados no momento em que o meirinho comparece a Central.
2. A manutenção das faltas não implica em restabelecer controle de jornada dos Oficiais de Justiça, pois o controle exercido pela Central de Mandados é do labor diário dos meirinhos pela percepção dos mandados, e não a pontualidade ou exigência de jornada.
3. Recurso administrativo desprovido.
4. Voto da relatora vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso administrativo, nos termos da decisão do Presidente, restando vencido a relatora, que integra parte deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Elaine Bianchi (Relatora), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Mauro Campello (membro), Mozarildo Cavalcanti (membro), Jefferson Fernandes (membro) e Leonardo Cupello (membro).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista, 06 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000186-8
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RÉU: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve na qual foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar para determinar a abstenção da continuidade da paralisação.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do feito, por ausência de interesse processual em decorrência do decurso do tempo.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
FqZiEjbCrDOqX+KLEwSMpMpntL0=

Ao se manifestar sobre o referido parecer, o autor informou a falta de interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção por desistência.

Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001135-0
RECORRENTE: MARCIA CAVALCANTE INÁCIO
ADVOGADAS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCENTE E OUTRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822940-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDA: RACHEL DA CUNHA WILD
ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: RACHEL DA CUNHA WILD, nacionalidade: n/c, estado civil: n/c, profissão: n/c, identidade: n/c, inscrito no CPF nº 048.345.068-51, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.14.822940-3**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrida **RACHEL DA CUNHA WILD**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
FqZiEjbCrDOqX+KLEwSMpMpntL0=
SICOJURR - 00051499

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 11 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 11/04/2016

REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar no dia 20 de abril de 2016, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO
EMBARGADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATOR VOTO-VISTA: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 11 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002145-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: HUMBERTO BRANDÃO DE ARAÚJO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

FqZiEjbCrDOqX+KLEwSMpMpntL0=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO: JOSÉ CHAVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Considerando que houve interposição de Recurso Extraordinário anterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 109 - cópia), determino que esta seja tornada sem efeito e que os autos do Agravo Regimental nº 0000.15.001553-5 sejam desarquivados;

II - À Secretaria do Tribunal Pleno para que desentranhe o Recurso Extraordinário de fls. 67/76 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002410-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: CORSAL COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003621-7
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
APELADO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIROS

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 433.

Expedientes necessários, publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

FqZiEjbCrDOqX+KLEwSMpMpntL0=

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.004365-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STF (fl. 401), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 002515-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: C. I. MESSIAS-ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.04.002868-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ E OUTRO

DESPACHO

Diante do meu impedimento para atuar neste processo, encaminhe-se ao Vice-Presidente.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
FqZiEjbCrDOqX+KLEwSMpMpntL0=
SICOJURR - 00051499

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 11/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001839-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UASLECE DUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001823-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RUBEM LOIOLA LACERDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO VASCONCELOS – OAB/CE Nº 12928
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO SAGICA GOMES
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO – OAB/RR Nº 624
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013980-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. M. DA S.
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000848-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO – OAB/RR Nº 313-A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000518-3 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: ANTONIO SUETONIO
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000287-8 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: PATRÍCIA MARQUES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015206-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOEL SANTOS DE MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019261-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZAILTON RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071562-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: JANDERLÉIA DOS SANTOS MATOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
1º APELADO: JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838138-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. G. S. L.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: R. DA S. L. S.
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO DE CINCO PARA TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. QUANTIA QUE GARANTE PADRÃO DE VIDA CONFORTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813808-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOUR MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=
SICOJURR - 00051487

Câmara - Única

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707979-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 247-B
APELADA: FIRMA VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: DRA. GEORGIDA FABIANA DE ALENCAR COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 287-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA EM OBRAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABALRROAMENTO NA TRASEIRA DO VEÍCULO CONDUZIDO PELA AUTORA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ART. 28 DO CTB. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703717-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PINHEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO – OAB/RR Nº 297-B
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANULATÓRIA DE CONTRATO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE JUROS DIFERENTE DA TAXA PACTUADA. AFASTADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DESEQUILÍBRIO ENTRE O VALOR DO BEM OFERTADO EM GARANTIA E O VALOR DA DÍVIDA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes - Revisor, e Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000987-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 533-P
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU A CDA - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR - INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVADO NÃO CONHECIDA– INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida liminar deferida, sobretudo, da verossimilhança das alegações, eis que, em tese, o sócio Agravado não teve oportunidade de defesa quando da formalização da Certidão de Dívida Ativa, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista da iminência de realização de atos constritivos inerentes ao processo de execução.
2. Quanto à insurgência em relação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravado, esta não merece conhecimento, tendo em vista a inadequação da via eleita. Isso porque, nos termos dos artigos 4º, § 2º, e, 7º, ambos da Lei nº 1.060/50, em vigência quando da concessão do benefício, deveria o Agravante insurge-se por meio de impugnação à justiça gratuita.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000907-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC - FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRÁZ DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CREDOR ANTES DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE SOMENTE COMEÇA A CORRER COM A EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO QUE NÃO RESPEITOU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. De acordo com o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença somente tem início com a efetiva penhora ou depósito com o fito de garantir o Juízo.
2. In casu, a decisão vergastada deve ser anulada, uma vez que homologou os cálculos de liquidação de sentença, sem observar a necessidade de expedição de mandado de penhora e, consequentemente, a necessidade de oportunizar ao Executado discutir o débito por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702404-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILSON JUNIOR SILVA FRANCO E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. EDILAINE DEON E SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 682-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE PROVA DE DIAGNÓSTICO TARDIO OU DE NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento: Desembargadora Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Desembargador Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707703-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WALDEMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677
1º EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
2º EMBARGADO: MAX VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES – OAB/RR Nº 473-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

D3VXIyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA QUESTIONADA NA QUAL O EMBARGANTE NÃO É SUCUMBENTE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702940-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA – OAB/RR Nº 42-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 12 DA CIRCULAR SUSEP Nº 302/05. ABATIMENTO DO VALOR PAGO ADMIISTRATIVAMENTE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO CONSTATADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706623-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AKAUÃ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CREDOR EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DOS JUROS CONTRATUAIS CONVENCIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. É vedado o conhecimento, em sede de apelação, de argumentos que o autor deveria ter apresentado na petição inicial mas, injustificadamente, não o fez.
2. A norma inserta na alínea "d" do art. 18 da Lei 6.024/1974 afasta a fluência dos juros "contra" a massa falida, o que não é o caso dos autos, uma vez que, nesta relação contratual, a massa falida é a credora.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=
SICOJURR - 00051487

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806893-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/RR Nº 413-A
APELADO: AMANAJAS GOUVEIA DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA E JUNTADA DA CONTRAFÉ. EXTINÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Embora o Magistrado a quo tenha indeferido a inicial, haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça e juntada da contrafé, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese.
2. A situação, como exposta, caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.
3. Nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. JOÃO LAVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
2º APELANTE / 1º APELADO: HALAS GONZAGA SILVA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/RR Nº 306-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RETRATAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 543-C, § 7.º, II, do CPC (art. 1.040, II DO NCPC), C/C ART. 3.º DA RESOLUÇÃO N.º 023/2012, DESTE TRIBUNAL - ARESTO EM DESCONFORMIDADE COM O PARADIGMA DO STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO: PRIMEIRO RECURSO - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - APELO DESPROVIDO - SEGUNDO RECURSO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA O TETO MÁXIMO LEGAL - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO DA TABELA DO CNSP - INDENIZAÇÃO MAJORADA EM CONFORMIDADE COM O GRAU DA LESÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=
SICOJURR - 00051487

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em exercer o juízo de retratação, para os fins de afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des.ª Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Des. Jefferson Fernandes (Revisor).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000424-8 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800545-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: NAYRANA ROSELY DE MELO NASCIMENTO FIGUEIRA
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 868-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.16.000424-8

DESPACHO

1. Verifico que o recurso interposto não contém assinatura do procurador habilitado dos autos;
2. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;
3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
4. Cumpra-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100969-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

I - Intime-se a defesa do apelante, para apresentação das razões de apelação;
II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para apresentação das contrarrazões;
III - Em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.
IV - Por fim, retornem-me os autos.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020230-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO SERRÃO BARROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Câmara - Única
D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=
SICOJURR - 00051487

Câmara - Única

Intime-se o Advogado para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838910-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: Y. DE A. F.
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
EMBARGADA: L. S. F.
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO – OAB/RR Nº 481-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700584-6 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: EVOLUTION CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000498-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – OAB/RR Nº 275-B
AGRAVADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES – OAB/RR Nº 1029
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a agravada para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000047-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=

EMBARGADO: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.14.000047-2

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2. Prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, voltem os autos conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 05 de abril de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003188-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o Advogado para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005136-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOHN ERLAN SANCHES GASKIN
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: VANGERLI DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Considerando a certidão de fl. 203, intime-se pessoalmente a apelante VANGERLI DA SILVA MACEDO para indicar novo patrono para apresentação das RAZÕES RECURSAIS, devendo constar do mandado que a inércia na constituição de novo advogado, importará na remessa do feito à Defensoria Pública Estadual para oferecimento da referida peça processual.
Em caso de tentativa frustrada de intimação pessoal, intime-se a ré VANGERLI DA SILVA MACEDO por edital.
Transcorrido o prazo do edital e, ainda assim, ausente a indicação de novo patrono, remetam-se à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais.
Após, com as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para apresentação das contrarrazões;
Em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.
Por fim, retornem-me os autos.
Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Câmara - Única
D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=
SICOJURR - 00051487

Câmara - Única

Des. Mauro Campello

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000502-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALENCAR GOMES MENDES
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

I - Intime-se a defesa do apelante, para apresentação das razões de apelação;
II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para apresentação das contrarrazões;
III - Em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.
IV - Por fim, retornem-me os autos.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.
Des. Mauro Campello

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000485-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTE: FRANCISCO ALVES GONÇALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.
Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911406-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADO: ARI ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.10.911406-5

DESPACHO

1. Verifico que o Desembargador Leonardo Cupello encontra-se vinculado ao feito, por figurar como Relator do acórdão de fls. 121, nos termos do artigo 141, inciso V, do RI-TJE/RR, in verbis:
"Art. 141, inciso V - São juízes vinculados os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração que devam ser apreciados pela Câmara.
Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo aos juízes que tenham substituído Desembargadores, ainda que convocados só para o julgamento."
2. Portanto, remetam-se os presentes autos ao respectivo Relator;
3. Cumpra-se.
Boa Vista, 06 de abril de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002362-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
AGRAVADA: JANECY DE SOUZA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492

DESPACHO

I - Diante das informações de fls. 239/240, intime-se a parte Agravante, ora Requerente, para ciência das providências efetivadas;
II - Publique-se;
III - Após, arquivem-se, uma vez que já existe Procedimento Administrativo aberto para analisar o requerimento de fls. 228/229.
Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000218-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: GILMAR CHAVES NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 96.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000073-3 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806869-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: V. C. M.
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 270-B
AGRAVADOS: V. C. M. J. E OUTRA
ADVOGADA: DRA. CAROLINE SAMPAIO RADIN – OAB/RR Nº 762
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720615-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-P
APELADO: PAULO SERGIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=
SICOJURR - 00051487

Câmara - Única

DESPACHO

Declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do inciso II do art. 144 do NCPC.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.042773-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR nº 173-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista que se trata de réu intimado por edital, bem como a manifestação da defesa às fls. 358, intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões de apelação.
2. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
3. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
4. Após, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118900-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERMES RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante para juntar as razões recursais.
Em seguida, ao Ministério Público do Estado do Roraima para as contrarrazões.
Após, à douta Procuradoria de Justiça para se manifestar.
Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006353-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**, OAB/RR nº 481-N, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 11 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

D3VXiyVaSVvFEIIQhbpEnPHaVJk=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 808 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 12 a 15.04.2016, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 676, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 809 - Determinar que a servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, da Seção de Almoxarifado passe a servir na Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 18.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4291/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 810 - Dispensar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 12.04.2016.

N.º 811 - Designar o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 12.04.2016.

N.º 812 - Dispensar a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 13.04.2016.

N.º 813 - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 13.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

hv7VYeiMsRrQl7q4hv57CigdZ1w=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/04/2016

Presidência
AGIS – EXP-1553/2016
Origem: Henrique Sérgio Nobre
Assunto: Liberação de margem consignável

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação da margem consignável, relativa ao empréstimo feito pelo servidor Henrique Sérgio Nobre junto ao Banco Cruzeiro do Sul.

A SGP instruiu o procedimento digital e opinou pela autorização da liberação da margem conforme solicitado, bem como que a decisão proferida aqui abranja os casos semelhantes (movimentação 14).

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 14) e *defiro* o pedido nos termos da sugestão da SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-2433/2016
Origem: Alaiza Valéria Paracat Costa
Assunto: Encaminha ofício

DECISÃO

Considerando o esgotamento do objeto deste feito, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-2456/2016
Origem: Presidência
Assunto: Malote Digital: Ofício-Circular nº. 005/CN-CNJ/2016

DECISÃO

Trata-se de documento eletrônico, oriundo do Ofício Circular nº. 005/CN-CNJ/2016 (enviado por malote digital), pelo qual foram solicitadas informações a respeito dos Juizados Especiais e da Turma Recursal deste Estado.

As informações solicitadas foram prestadas pelo Coordenador dos Juizados Especiais.

Decido.

Considerando o esgotamento do objeto deste feito, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
5+FT9XbfOjdtDDb+TCiRLLGwY5I=
SICOJURR - 00051483

Presidência - TJRR

AGIS nº 3978/2016
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Exoneração e nomeação de servidores

DECISÃO

1. Considerando o preenchimento dos requisitos previsto na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 para o exercício dos cargos de Diretor de Secretaria e de Assessor Jurídico II, bem como das exigências constantes das Resoluções CNJ n.º 07/2005 e 156/2012, defiro o pedido para exonerar o servidor Anderson Sousa Lorena de Lima, mat. 3011690, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 11.04.2016, e, consequentemente, nomeá-lo ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, a contar de 11.04.2016.

2. Também defiro o pedido para exonerar a servidora Juliana Gotardo Heinzen, mat. 3011731, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 25.04.2016, e, consequente, nomeá-la ao cargo em comissão de Assessor Jurídico da Comarca de Alto Alegre, a contar de 25.04.2016.

3. Acolho a manifestação da SGP quanto a concessão da ajuda de custo.

4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

5. Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 4241/2016
Origem: Secretaria de Tecnologia e Informação
Assunto: Indicação de servidor para o cargo de Chefe de Seção de Modernização

DECISÃO

1. Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução TP n.º 53/2014, necessários para o exercício do cargo de Chefe de Seção de Modernização, defiro a designação do servidor Crispim José de Melo Neto, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas, para exercer o referido cargo em comissão na forma do art. 15, §4º da LCE nº 053/2001.

2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2196/2015
Origem: Maycon Robert Moraes Tomé
Assunto: Adicional Noturno

DECISÃO

Trata-se de pendido de adicional noturno requerido pelo servidor Maycon Robert Moares Tomé – Oficial de Justiça CEMAN, em virtude de cumprimento de mandados judiciais no período noturno, entre às 22hs:39min., do dia 12/12/2015 até as 00h:40min., do dia 13/12/2015. Com o requerimento vieram os documentos de fl. 03/08.

Às fl. 10, a Divisão de Cálculos apresentou o valor do adicional noturno.

No parecer jurídico da SGP às fls. 17/18v., foi sugerido que o requerente fosse intimado para apresentar documentos diversos daqueles contidos nos autos para comprovação das diligências no período noturno.

O Requerente à fl. 20/20v., apresentou resposta ao requerimento da SGP.

Em novo parecer jurídico acostado às fls. 21/23, foi opinado o indeferimento do pedido, face á ausência de comprovação da diligência.

5+FT9XbfOjdtDDb+TCiRLLGwY5l=

Presidência - TJRR

O Secretário-Geral, na manifestação acostada à fl. 24, pugnou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral ser pelo indeferimento do pedido, por ausência de prova das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça no período noturno, entendo que o caso é o de concessão do adicional pleiteado.

Isto porque, mesmo que as certidões de fl. 05/06 e fl. 08 tenham sido confeccionadas pelo próprio Requerente, deve-se observar o princípio da boa-fé e o da presunção de veracidade das informações.

Não existe nos autos, qualquer indício da não realização das diligências por parte do meirinho, devendo o servidor atuar de acordo com o princípio da moralidade pública e eficiência na devida prestação jurisdicional.

Os documentos de fl. 03/08, são de casos urgentes, analisados no plantão judicial do primeiro grau, envolvendo situações abrangidas pela Lei Maria da Penha, sendo necessária a célere e eficaz prestação jurisdicional, nos termos previstos na aludida legislação e nas orientações do Conselho Nacional de Justiça no combate à violência contra a mulher.

Ademais, o pedido formulado e ora analisado por esta Presidência está sob o manto do princípio da publicidade dos atos administrativos e, uma vez constada futura irregularidade, caberá à Administração, na forma da lei, apurar responsabilidades.

Diante do exposto, defiro o pedido de pagamento de adicional noturno conforme requerido.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo – 2014/1974
Origem: AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima.
Assunto: Ajuda de Custo para Capacitação Profissional.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo visando o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional do Des. Gursen de Miranda, no importe de 30% do subsídio, atinente ao primeiro semestre de 2015.

À luz do art. 1°, “e”, da Portaria nº 242/2016, os pagamentos dessa natureza foram suspensos. No momento atual, a Portaria nº 589/16 revogou a portaria supramencionada, e consequentemente a referida suspensão.

O Secretário da SGP e da SG manifestaram-se favoralmente ao pedido às fls. 49-v./75.

É o breve relato.

Pelo exposto, acolho as manifestações da SGP e SG para **deferir** o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências devidas.

Por fim, à SOF para pagamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

5+FT9XbfOjdtDDb+TCiRLLGwY5l=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 11/04/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2015
Requerente: Elielsson Santos de Souza
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva – OAB/RR 821
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E S P A C H O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elielsson Santos de Souza, referente ao processo de execução n.º 0722814-65.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Considerando que o valor, solicitado ao Estado em função da expedição do ofício requisitório nº 061/2015, emitido em duplicidade com o ofício requisitório 053/2015, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 56, foi devolvido ao Estado de Roraima por meio de transferência, conforme se depreende do comprovante acostado à fl. 64, proceda-se com o arquivamento do presente feito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para arquivamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0008/2012
Requerente: Luiz Augusto Fernandes
Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR n.º 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 123 a 129, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Precatório n.º 0009/2012
Requerente: Aurea Lúcia Melo Oliveira
Advogada: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR n.º 105-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 105 a 110, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 278/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 25 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.059,50 (um mil, cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) em favor da pessoa física Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 27.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 211,90 (duzentos e onze reais e noventa centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 847,60 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 279/2015
Requerente: Jaciara Rodrigues da Silva
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva OAB/RR- 293B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.630,67 (três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) em favor da requerente Jaciara Rodrigues da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 48,26 (quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), nos termo da tabela à folha 26.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 3.582,41 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) em favor de Jaciara Rodrigues da Silva e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 280/2015
Requerente: Francisco de Oliveira Gomes
Advogados: Renata Borici Nardi- OAB/RR- 830N
Winston Regis Valois Junior- OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.479,75 (oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em favor do requerente Francisco de Oliveira Gomes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 75,93 (setenta e cinco reais e noventa e três centavos), nos termo da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 8.403,82 (oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos) em favor de Francisco de Oliveira Gomes e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 281/2015
Requerente: Ana Paula Henrique Sousa
Advogados: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.707,29 (seis mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos) em favor da requerente Ana Paula Henrique Sousa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos), nos termo da tabela à folha 25.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 6.601,96 (seis mil, seiscentos e um reais e noventa e seis centavos) em favor de Ana Paula Henrique Sousa e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 282/2015
Requerente: Esmerindo Correia dos Santos
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.861,12 (oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e doze centavos) em favor do requerente Esmerindo Correia dos Santos e do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado Paulo Sérgio de Souza, com as retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 257,04 (duzentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 28 e 29.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.804,08 (sete mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos) em favor de Esmerindo Correia dos Santos e na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 286/2015
Requerente: Alessandra Aparecida Schmitz
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.078,48 (sete mil, setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em favor da requerente Alessandra Aparecida Schmitz, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 225,31 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), nos termos da tabela à folhas 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.853,17 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) em favor de Alessandra Aparecida Schmitz e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2015
Requerente: Laura Conceição de Novaes
Advogado(a): Dolane Patricia Santos S. Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.683,22 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor da requerente Laura Conceição de Novaes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 354,72 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), nos termos da tabela à folhas 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.328,50 (onze mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) em favor de Laura Conceição de Novaes e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 290/2015
Requerente: Josivan Morais da Silva
Advogado(a): Audiane Vidal Oliveira - OAB/RR 771
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/36.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.947,29

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

(cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) em favor do requerente Josivan Morais da Silva e do valor de R$ 1.000,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor da advogada Aldiane Vidal Oliveira, com as retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 283,15 (duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos), nos termos das tabelas às folhas 37 e 38.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.864,14 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) em favor de Josivan Morais da Silva e na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da advogada exequente Aldiane Vidal Oliveira e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2016
Requerente: Valto Gomes da Silva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valto Gomes da Silva, referente ao processo nº 0400425-28.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.325,70 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sendo R$ 5.775,70 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), em favor do (a) requerente Valto Gomes da Silva, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=
SICOJURR - 00051503

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2016
Requerente: Rondinele Silva dos Santos
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rondinele Silva dos Santos, referente ao processo nº 0401252-73.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.645,45 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente Rondinele Silva dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2016
Requerente: Izidro de Arruda Simões
Advogado (a): Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Izidro Arruda Simões, referente ao processo nº 0400807-55.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/39v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.243,11 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e onze centavos), em favor do (a) requerente Izidro Arruda Simões, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2016
Requerente: Sidineia de Freitas Reginaldo
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sidineia de Freitas Reginaldo, referente ao processo nº 0400964-28.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.703,54 (quatro mil, setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R$ 3.048,76 (três mil, quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Sidineia de Freitas Reginaldo, e, R$ 1.654,78 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) em favor do (a) advogado (a) Paulo Sérgio de Souza, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2016
Requerente: Hilda Prill Soares
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Hilda Prill Soares, referente ao processo nº 0400335-54.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.956,92 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), em favor do (a) requerente Hilda Prill Soares, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2016
Requerente: Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento, referente ao processo nº 0400957-02.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.344,98 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R$ 4.701,83 (quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e três centavos), em favor do (a) requerente Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento, e, R$ 1.643,16 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em favor do (a) advogado (a) Clovis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2016
Requerente: Janicy Bezerra da Silva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Janicy Bezerra da Silva, referente ao processo nº 0400129-06.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 12.630,36 (doze mil, seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos), em favor do (a) requerente Janicy Bezerra da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2016
Requerente: Janeci Cardoso da Silva
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Janeci Cardoso da Silva, referente ao processo nº 0400514-85.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.533,85 (oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo R$ 6.831,48 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Janeci Cardoso da Silva, e, R$ 1.702,37 (um mil, setecentos e dois reais e trinta e sete centavos) em favor do (a) advogado (a) Saile Carvalho da Silva, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 162/2016
Requerente: Paula Patrícia Cunha de Freitas
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Paula Patrícia Cunha de Freitas, referente ao processo nº 0400884-64.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=
SICOJURR - 00051503

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.607,53 (três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos), em favor do (a) requerente Paula Patrícia Cunha de Freitas, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2016
Requerente: Cristina Kelly Matias da Silva
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cristina Kelly Matias da Silva, referente ao processo nº 0400044-20.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/24v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), em favor do (a) requerente Cristina Kelly Matias da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2016
Requerente: Severina do Carmo Ramos
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Severina do Carmo Ramos, referente ao processo nº 0400482-80.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.127,14 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e quatorze centavos), sendo R$ 4.127,14 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e quatorze centavos), em favor do (a) requerente Severina do Carmo Ramos, e, R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) Paulo Sérgio de Souza, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2016
Requerente: Valcira de Souza Bentes
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios
0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=
SICOJURR - 00051503

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valcira de Souza Bentes, referente ao processo nº 0400390-68.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.526,74 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), em favor do (a) requerente Valcira de Souza Bentes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 170/2016
Requerente: Margareth Moreira de Oliveira
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Margareth Moreira de Oliveira, referente ao processo nº 0400324-25.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em favor do (a) requerente Margareth Moreira de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 171/2016
Requerente: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz, referente ao processo nº 0400706-18.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 12.563,78 (doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 172/2016
Requerente: Rosiane Prestes Fontes
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios
0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=
SICOJURR - 00051503

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rosiane Prestes Fontes, referente ao processo nº 0400244-61.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/23v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.218,25 (seis mil, duzentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), em favor do (a) requerente Rosiane Prestes Fontes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2016
Requerente: Clóvis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clovis Melo de Araújo, referente ao processo nº 0400244-61.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/23v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.674,00 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais), em favor do (a) requerente Clovis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 174/2016
Requerente: Dircilene Nunes de Souza
Advogado (a): Diego Freire de Araújo – OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircilene Nunes de Souza, referente ao processo nº 0400499-19.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.286,62 (oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 6.584,25 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em favor do (a) requerente Dircilene Nunes de Souza, e, R$ 1.702,37 (um mil, seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos) em favor do (a) advogado (a) Diego Freire de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 175/2016
Requerente: Mirlane de Oliveira Pinheiro
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios
0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=
SICOJURR - 00051503

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Mirlane de Oliveira Pinheiro, referente ao processo nº 0400547-75.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.601,19 (dois mil, seiscentos e um reais e dezenove centavos), sendo R$ 1.488,99 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), em favor do (a) requerente Mirlane de Oliveira Pinheiro, e, R$ 1.112,20 (um mil, cento e doze reais e vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) Paulo Sérgio de Souza, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2016
Requerente: Maria Zeneide Pinho Pinto
Advogado (a): Leandro Martins do Prado – OAB/RR 873
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Zeneide Pinho Pinto, referente ao processo nº 0401367-94.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/33v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.685,79 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo R$ 4.031,01 (quatro mil, trinta e um reais e um centavo), em

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

favor do (a) requerente Maria Zeneide Pinho Pinto, e, R$ 1.654,78 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) em favor do (a) advogado (a) Leandro Martins do Prado, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2016
Requerente: Arlete Alcantara
Advogado (a): João Felix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Arlete Alcântara, referente ao processo nº 04000811-92.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.001,49 (quatro mil, um real e quarenta e nove centavos), sendo R$ 2.878,89 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em favor do (a) requerente Arlete Alcântara, e, R$ 1.122,60 (um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta centavos) em favor do (a) advogado (a) João Félix Santana Neto**,** a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2016
Requerente: Arlisson de Andrade Lobato
Advogado (a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana – OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Arlisson de Andrade Lobato, referente ao processo nº 0400085-21.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.509,48 (três mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Arlisson de Andrade Lobato, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2016
Requerente: Carlos José Pinheiro
Advogado (a): Wagner Fernandes Pires Pereira – OAB/RR 613
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Carlos José Pinheiro, referente ao processo nº 0400901-03.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.242,47 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R$ 638,06 (seiscentos e trinta e oito e seis centavos), em favor do (a) requerente Carlos José Pinheiro, e, R$ 1.604,41 (um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e um centavos), em favor do (a) advogado Wagner Fernandes Pires Pereira, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 180/2016
Requerente: Antonio Roberth Almeida Souza da Silva
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio Roberth Almeida Souza da Silva, referente ao processo nº 0400625-69.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/40v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), em favor do (a) requerente Antonio Roberth Almeida Souza da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 181/2016
Requerente: Maria Auxiliadora da Silva Saraiva
Advogado (a): José de Ribamar Silva Veloso – OAB/RR 712
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Auxiliadora da Silva Saraiva, referente ao processo nº 0400924-46.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.280,35 (seis mil, duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R$ 4.730,35 (quatro mil, setecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), em favor do (a) requerente Maria Auxiliadora da Silva Saraiva, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) advogado (a) **José de Ribamar Silva Veloso**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2016
Requerente: Júlio Costa Mateus
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Júlio Costa Mateus, referente ao processo nº 0400208-82.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/47v.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.370,67 (nove mil, trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 7.820,67 (sete mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), em favor do (a) requerente Júlio Costa Mateus, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2016
Requerente: Antonio Marques da Silva
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio Marques da Silva, referente ao processo nº 0400431-35.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/27v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.115,75 (seis mil, cento e quinze reais e trinta e cinco centavos), sendo R$ 4.486,25 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em favor do (a) requerente Antonio Marques da Silva , e, R$ 1.628,90 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos), em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2016
Requerente: Paulo Roberto Alves Freire
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Paulo Roberto Alves Freire, referente ao processo nº 0400433-05.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.857,40 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), sendo R$ 5.228,50 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), em favor do (a) requerente Roberto Alves Freire, e, R$ 1.628,90 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos), em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2016
Requerente: Alcilene dos Santos Azevedo
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alcilene dos Santos Azevedo, referente ao processo nº 0401414-68.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.281,73 (oito mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), em favor do (a) requerente Alcilene dos Santos Azevedo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 192/2016
Requerente: Elza Marinho Rodrigues
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elza Marinho Rodrigues, referente ao processo nº 0400371-62.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.946,03 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e três centavos), em favor do (a) requerente Elza Marinho Rodrigues, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2016
Requerente: Edivanilson Sarmento Araujo
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edivanilson Sarmento Araújo, referente ao processo nº 0400294-53.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.569,65 (sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente Edivanilson Sarmento Araújo , nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 194/2016
Requerente: Pedro Ribeiro de Carvalho
Advogado (a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior – OAB/RR 604
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Pedro Ribeiro de Carvalho, referente ao processo nº 0401522-63.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/11v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 12, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 14/15, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.652,50 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor do (a) requerente Pedro Ribeiro de Carvalho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2016
Requerente: Rosilene de Jesus Serra Sales
Advogado (a): Wanderlan WanWan Santos de Aguiar – OAB/RR 730
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Roselene de Jesus Serra Sales, referente ao processo nº 0400003-87.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19 , que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em favor do (a) requerente Maria Zeneide Pinho Pinto, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 196/2016
Requerente: Sérgio Luiz Alves Sales
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sérgio Luiz Alves Sales, referente ao processo nº 0401475-89.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/13v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.248,63 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), em favor do (a) requerente Sérgio Luiz Alves Sales, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2016
Requerente: Dea Paula Figueiredo Menezes
Advogado (a): Danilo Silva Evelin Coelho – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dea Paula Figueiredo Menezes, referente ao processo nº 0401388-70.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em favor do (a) requerente Dea Paula Figueiredo Menezes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2016
Requerente: Odilene da Silva Magalhães
Advogado (a): José de Ribamar Silva Veloso – OAB/RR 712
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Odilene da Silva Magalhães, referente ao processo nº 0401059-58.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.687,54 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do (a) requerente Odilene da Silva Magalhães, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 201/2016
Requerente: Raquel Pereira Gomes
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Raquel Pereira Gomes, referente ao processo nº 0400521-77.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.274,15 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), em favor do (a) requerente Raquel Pereira Gomes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2016
Requerente: Eriko Marcel da Silva Matos
Advogado (a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira– OAB/RR 807
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eriko Marcel da Silva Santos, referente ao processo nº 0400773-46.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.669,60 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), em favor do (a) requerente Eriko Marcel da Silva Santos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2016
Requerente: Marcio Carlos Nascimento de Oliveira
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcio Carlos Nascimento de Oliveira, referente ao processo nº 0401195-21.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.911,18 (nove mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), em favor do (a) requerente Marcio Carlos Nascimento de Oliveira , nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Danilo Silva Evelin Coelho, referente ao processo nº 0401388-70.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.688,26 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), em favor do (a) requerente Danilo Silva Evelin Coelho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Danilo Silva Evelin Coelho, referente ao processo nº 0400763-36.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.000.00 (treze mil e duzentos reais), em favor do (a) requerente Danilo Silva Evelin Coelho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2016
Requerente: Joel Lima da Silva
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Joel Lima da Silva, referente ao processo nº 0400234-17.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.983,73 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), em favor do (a) requerente Joel Lima da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 217/2016
Requerente: Neemias Veloso da Mota
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Neemias Veloso da Mota, referente ao processo nº 0400484-16.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.816,05 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos), em favor do (a) requerente Neemias Veloso da Mota, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=
SICOJURR - 00051503

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 236/2016
Requerente: Wanildo Araújo Feitosa
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Wanildo Araújo Feitosa, referente ao processo nº 0400820-54.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.516,24 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), em favor do (a) requerente Wanildo Araújo Feitosa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 237/2016
Requerente: Dalmir Santos do Nascimento
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dalmir Santos do Nascimento, referente ao processo nº 0401002-40.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.847,90 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), em favor do (a) requerente Dalmir Santos do Nascimento, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2016
Requerente: Thais de Queiroz Lamounier
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 520
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Thais Queiroz Lamounier, referente ao processo nº 0401198-10.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.720,66 (um mil, setecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Thais de Queiroz Lamounier, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2016
Requerente: Maria Nilva Conceição Barros
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Nilva Conceição Barros, referente ao processo nº 0400219-14.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em favor do (a) requerente Maria Nilva Conceição Barros, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2016
Requerente: Juvenal Soares de Souza
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Juvenal Soares de Souza, referente ao processo nº 0401004-10.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.974,27 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em favor do (a) requerente Juvenal Soares de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2016
Requerente: Edna Maria de Adelia
Advogado (a): Tatiana Sousa da Silva – OAB/RR 346-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edna Maria Adelia, referente ao processo nº 0400600-22.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.867,21 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), em favor do (a) requerente Edna Maria de Adelia, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2016
Requerente: Berenice da Silva Parentes
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Berenice da Silva Parentes, referente ao processo nº 0401196-06.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.647,01 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo), em favor do (a) requerente Berenice da Silva Parentes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2016
Requerente: Elza Mesquita Loureiro
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elza Mesquita Loureiro, referente ao processo nº 0401334-07.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/32v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.443,61 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), em favor do (a) requerente Elza Mesquita Loureiro, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2016
Requerente: Antonia Santos de Sousa
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonia Santos de Sousa, referente ao processo nº 0400810-20.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/50v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.475,45 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente Antonia Santos de Sousa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 246/2016
Requerente: Giovanni de Souza Pereira
Advogado (a): Diego Freire de Araújo – OAB/RR 812
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Giovanni de Souza Pereira, referente ao processo nº 0400194-98.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.540,66 (seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Giovanni de Souza Pereira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 248/2016
Requerente: Rafael Amorim de Azevedo
Advogado (a): Danilo Silva Evelin Coelho – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rafael Amorim de Azevedo, referente ao processo nº 0400764-21.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais), em favor do (a) requerente Rafael Amorim de Azevedo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 294/2015
Requerente: Miurileide Martins da Silva
Advogado(a): Clovis Melo Araújo OAB/RR nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.660,29 (nove mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) em favor da requerente Miurileide Martins da Silva, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 9.660,29 (nove mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) em favor de Miurileide Martins da Silva, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 296/2015
Requerente: Cássio Alencar Meira
Advogado(a): Carlos Alberto Meira - OAB/RR 221B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.622,62 (onze mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor do requerente Cassio Alencar Meira, com retenção de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 198,72 (cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), nos termos da tabela à folhas 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.423,90 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos) em favor de Cassio Alencar Meira e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0R9oaxhqAb3wFWDWwoeOH/BziBk=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/04/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2015_99
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 15 de abril de 2016.
Horário: 09h30
Local: Sala de Audiências desta CPS, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.

Jacqueline do Couto
Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE ABRIL DE 2016

Corregedoria

sp1e4BQ7fzsHz17xirUbhpyTLG4=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/04/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 015/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/494).

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de Scanners, incluindo garantia "on-site", pelo período mínimo de 12(doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 19/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 11/04/2016, às 08h00min
SESSÃO PÚBLICA: 25/04/2016, às 10h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico *www.comprasgovernamentais.gov.br*, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2016/494
Pregão Eletrônico n.º 015/2016
Objeto: Formação de registro de preços para eventual aquisição de Scanners, incluindo garantia "*on-site",* pelo período mínimo de 12(doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 19/2016.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 341 do dia 12/02/2016, para atuar como Pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 015/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

zngxpuUqDHPqhcRSa2k057wPdsY=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **FRACASSO** do **Pregão Eletrônico n.º 013/2016** (Proc. Adm. n.º 2014/4808), cujo objeto consiste na **"Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, conforme as condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 003/2016."**, em virtude da desclassificação de todas as empresas que participaram do certame realizado no dia 31/03/2016.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

zngxpuUqDHPqhcRSa2k057wPdsY=

Permanente de Licitação - Presidência

Expediente de 11/04/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 016/2016** (Proc. Adm. n.º 458/2016 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas pelo TJRR, a fim de atender as futuras e eventuais demandas do projeto, sustentação, desenvolvimento, melhoria e serviço nos sistemas de informações do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 11/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **12/04/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **26/04/2016, às 9h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **26/04/2016, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 11 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 458/2016 - FUNDEJURR
Pregão Eletrônico n.º 016/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas pelo TJRR, a fim de atender as futuras e eventuais demandas do projeto, sustentação, desenvolvimento, melhoria e serviço nos sistemas de informações do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 11/2016.

DECISÃO

3. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 341 do dia 12/02/2016, para atuar como Pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 016/2016.**
4. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

zngxpuUqDHPqhcRSa2k057wPdsY=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº. 1325/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção predial

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca da abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga elétrica, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI´s necessários e adequados à execução dos serviços, conforme Termo de Referência n.º 23/2016, bem como escolha da modalidade a ser aplicada.
2. Diante da aprovação do Termo de Referência e da minuta contratual - fls. 103/104 e dos elementos trazidos aos autos, em especial as justificativas de fls. 106/106-v, acolho o parecer jurídico de fls. 108/110.
3. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 23/2016 (fls. 52/93), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para atender à demanda desta Corte.
4. Publique-se.
5. Desta forma, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 11 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

LcLnxvXNw9jKVlqDSJfiMnyzRtM=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 470/2016
Origem: Presidência/NUPREC
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

EUr7PQICBR9n2aZptWZJAe0ieOw=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 013 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 563/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	8 de abril de 2016.

Nº 014 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 570/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaborador abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Enéias da Silva	Motorista	2,5 (duas e meia)

Destinos:	Boa Vista, Vilas Jundiá e Equador - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	12 a 13 de fevereiro, 2 e 9 de março de 2016.

Nº 015 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 235/2016, autorizar o pagamento de diárias aos colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Fabio Aparecido Costa	Policial Militar	0,5 (uma)
Francisco Gilberto S. Barbosa	Policial Militar	0,5 (uma)
Amaro de Lima Silva Junior	Policial Militar	0,5 (uma)

Destino:	Município de Caracaraí - RR.
Motivo:	Verificar a segurança das instalações da das comarcas e dos servidores, bem como realizar o levantamento da quantidade de pontos de redes para futura instalação do sistema de monitoramento.
Data:	30 de março de 2016.

Nº 016 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 559/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)

Destinos:	Vicinais dos municípios de São João da Baliza e Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	21 a 23, 28 e 30 a 31 de março de 2016.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

EUr7PQICBR9n2aZptWZJAe0ieOw=

Nº 017 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 316/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Iuri Leitão Avelino	Chefe de Gabinete	1,5 (uma e meia)

Destino:	São L. do Anauá – RR.
Motivo:	Cumprir cronograma de manutenção preventiva e corretiva (1º trimestre/2016).
Data:	23 a 24 de fevereiro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

EUr7PQICBR9n2aZptWZJAe0ieOw=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Exp. Agis n.º: 2332/2016
Origem: Helem Talita Lira Fontes Bedin
Assunto: Verbas Indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Helem Talita Lira Fontes Bedin do cargo de Analista Judiciária – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, conforme demonstrativo de cálculos (Anexo 6).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Exp. Agis n.º: 4094/2016
Origem: Seção De Admissão e Desenvolvimento
Assunto: PA - PROGRESSÃO - ABRIL/16 – DANIELA CIDADE NOGUEIRA e outros

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes do feito, e concedo progressão funcional aos servidores listados à Mov. 01, em sua respectiva carreira, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2015/200
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos.
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 056/2010, firmado com a Empresa UNIMED Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação do serviço de assistência médica hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial aos beneficiários inscritos pelo TJRR.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para fins de acompanhamento e fiscalização, no exercício 2015, do Contrato nº 056/2010, firmado com a Empresa UNIMED Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação do serviço de assistência médica hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial aos beneficiários inscritos pelo TJRR.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
/rCNWjVQlKfglVYHr3LzfpaYi8Y=
SICOJURR - 00051491

2. Não foram juntados aos autos cópias do Termo de Referência; Proposta da Contratada; Contrato nº 056/2010 (com a respectiva publicação) em atenção às Portarias da Presidência nº 1459/2013 e 046/2014, conforme exposto à fl. 02.
3. Foi emitida Nota de Empenho nº 30/2015 correspondente ao valor estimado cota patronal, até o fim da vigência do contrato em apreço em 15.12.2015 (fl. 05).
4. Houve a emissão das Ordens de Pagamento de Empenhos nº 2015/759, 954, 1501, 2026, 2366, 2725, 3169, 3581, 4016, 4490, 4973 e 2016/93 referentes ao exercício 2015 (fl. 63, 155, 248, 358, 473, 554, 628, 707, 776, 853, 946 e 1014).
5. Consta Ofício nº 280 SGA-TJ/RR, no qual a Secretaria de Gestão Administrativa solicita manifestação da empresa Unimed Boa Vista quanto a possibilidade de prorrogação excepcional do contrato em tela (fl. 862), tendo a referida interesse na sobredita prorrogação (fls. 864/865). Nesse passo, verificou-se disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 878). O Secretário-Geral autorizou a extensão do ajuste, de acordo com decisão de fl. 884.
6. Foram juntados aos autos o 6º Termo Aditivo, extrato e Notas de Empenho nº 1852 e 1914/2015 (fls. 886/888 e 944), nos quais verifica-se o reajuste do contrato em apreço, bem como a prorrogação da validade do referido até 14.03.2016.
7. Posteriormente, houve emissões de Ordens de Pagamento de Resto nº 2016/543 e 542, referentes ao mês de janeiro/2016 (fl. 1123).
8. Consta manifestação da contratada à fl. 1027 declarando que inexistem pendências relativas ao exercício 2015.
9. O Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos manifestou-se a fl. 1139, ressaltando a abertura do Procedimento Administrativo nº 2230/2015 para o acompanhamento do contrato em análise no ano de 2016, bem como que os saldos das notas de empenhos expedidas para o exercício 2015 foram totalmente executados, assim como esclareceu que as falhas contratuais estão sendo analisadas nos autos do Procedimento Administrativo nº 1147/2015. E por fim, atestou que todos os registros necessários relativos ao exercício 2015 foram efetivados, à fl. 1139.
10. A Chefe da Seção de Benefícios manifestou-se à fl. 1141 sugerindo o arquivamento do pleito.
11. **Dessa forma**, considerando que foi atestado pelo Fiscal de que não há pendências relativas ao exercício 2015; bem como o registro pela Seção de Acompanhamento de Contratos, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e no item 08, da tabela 13 do Manual de Procedimentos em Compras e Contratações (Resolução TP nº 57/2014), determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

/rCNWjVQlKfgIVYHr3LzfpaYi8Y=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/04/2016

Procedimento Administrativo n.º 2448/2014
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao contrato nº 041/2010 da Empresa Telemar Norte Leste S/A - OI.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidade da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A por falhas ocorridas na prestação do serviço objeto do Contrato nº 41/2010 – telefonia fixa comutada local e 0800.

2. Veio o procedimento para análise no descumprimento contratual referente a 2 dias seguidos em que todos os telefones do prédio do Palácio da Justiça ficaram sem funcionamento (sem comunicação ramal/ramal, fixo/fixo, fixo/móvel e DDD).

3. A Empresa foi devidamente notificada para apresentar Defesa Prévia à fl. 19, encaminhando resposta às fls. 20-21.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de multa moratória, considerando o descumprimento por prazo considerável porém, com prejuízo causado a esta Corte.

5. Assim, acato o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 11.2 do TR nº 034/2009, **aplico à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A a penalidade de multa moratória, no percentual de 0,3% por dia de atraso, incidente sobre o valor da fatura referente ao mês de janeiro/2016, data do descumprimento contratual em apreço**.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 034, de 11 de abril de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO COMPLETA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da Contratação de Solução Completa de Outsourcing de Impressão, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Bruno Furman – 3011235

Integrantes Técnicos: Rafael Inácio Cavalcante – 3011737

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
OkOxssjFIWe8QKCG46yftJf/RBs=
SICOJURR - 00051488

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante técnico**,** para finalização do ETP.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

OkOxssjFIWe8QKCG46yftJf/RBs=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 11/04/2016

COMUNICADO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, considerando o disposto na Resolução nº. 009/2008 (art. 4º, I), o princípio da publicidade, e diante das novas atribuições desta Secretaria, vem, comunicar às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica, devidamente **cadastradas** junto ao Poder Judiciário, que se encontram disponíveis para doação bens apreendidos elencados no Procedimento Administrativo nº. 2016/154, folhas 04/10, devidamente publicados nos Diários da Justiça Eletrônico nº. 5686 e nº. 5691, datados de 22.02.2016 e 27.02.2016, respectivamente.

Ressalta-se que o interesse no recebimento dos bens apreendidos em caráter de doação deverá ser formalmente manifestado junto à Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto (Praça do Centro Cívico, nº 666 Centro Fone 3198-4744), no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da divulgação do presente comunicado.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística do TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Portaria SIL nº. 016, de 08 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO nº. 490/2016.

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **ABRÃAO F. DE SOUZA - ME**, Procedimento Administrativo nº. 1900/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA**, nº. 3010151, auxiliar administrativo, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO**, matrícula nº. 3010822, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

j8adW6oKI7E9qRKQLB54BtzQ3hw=

Procedimento Administrativo n.º 464/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Doação de bens à CAJUC.

DECISÃO

1. Acato o parecer de fls. 08/09.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos à fl.04
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 06-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2126/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Doação de bens à DESIPE/SEJUC.

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 11/12.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis conforme apresentado na Minuta do Termo de Doação à fl. 09-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 09-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

j8adW6oKI7E9qRKQLB54BtzQ3hw=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 11/04/2016

PORTARIA Nº. 002/2016
RETIFICAÇÃO

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR , MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto,** no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **MARÇO/2016** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
02	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Edisa kelly Vieira de Mendonça
03	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Mauro Alisson da Silva
			Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Eduardo Queiroz Valle
			Jeferson Antonio da Silva
04	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
05	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
06	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
07	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Maycon Robert Moraes Tomé

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

oTM9zA/pYY3y98utxAkJGQZV87Y=

08	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Edisa kelly Vieira de Mendonça
09	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Luis Cláudio de Jesus Silva
			Paulo Renato Silva de Azevedo
10	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Ronaldo Nogueira Marques
			Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Cleierissom Tavares e Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
11	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
12	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Claúdio de Oliveira Ferreira
13	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
14	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Francisco Luiz de Sampaio
15	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
16	Plantão		Givanildo Moura
			Netanias Silvestre de Amorim
17	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima
18	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Paulo Renato Silva de Azevedo
19	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
20	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

oTM9zA/pYY3y98utxAkJGQZV87Y=

21	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Ronaldo Nogueira Marques
22	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
23	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Cláudio de Oliveira Ferreira
24	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Joelson de Assis Salles
25	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Welder Tiago Santos Feitosa
26	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
27	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
28	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
29	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
30	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Silvan Lira de Castro
31	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª	Eduardo Queiroz Valle
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª	Ronaldo Nogueira Marques
			Jeferson Antonio da Silva

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 11 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

oTM9zA/pYY3y98utxAkJGQZV87Y=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002674-AM-N: 145
008151-AM-N: 244
023561-CE-N: 014
096413-MG-N: 147
005476-MT-N: 173
018179-MT-N: 173
018420-MT-N: 173
021132-PA-N: 260
022489-PA-B: 260
037500-RJ-N: 145
149320-RJ-N: 143
155925-RJ-N: 145
000005-RR-B: 156, 279
000008-RR-N: 132
000042-RR-B: 132
000051-RR-B: 132
000066-RR-A: 083
000074-RR-B: 143
000077-RR-A: 156
000077-RR-E: 144
000078-RR-A: 152
000079-RR-A: 129
000087-RR-B: 156
000090-RR-E: 133
000091-RR-B: 328, 329
000101-RR-B: 133
000105-RR-B: 029, 251
000114-RR-A: 147
000114-RR-B: 141
000120-RR-B: 131
000124-RR-B: 185
000128-RR-B: 156, 267
000138-RR-E: 186
000144-RR-A: 185
000145-RR-N: 132
000153-RR-B: 109, 121, 124, 125, 127, 128, 352
000153-RR-N: 131, 162, 212, 281
000154-RR-E: 253
000155-RR-B: 147, 156, 245
000160-RR-B: 118, 354, 355
000162-RR-A: 149
000169-RR-B: 173
000171-RR-B: 150, 331, 332, 343
000172-RR-N: 086, 089, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 117, 119, 120, 122
000175-RR-B: 144
000177-RR-N: 085, 213
000178-RR-B: 115
000178-RR-N: 146
000179-RR-B: 135
000181-RR-B: 252
000182-RR-N: 353
000196-RR-E: 251
000197-RR-A: 152
000203-RR-N: 146
000209-RR-A: 149
000210-RR-N: 156, 223, 249
000215-RR-B: 323
000218-RR-B: 165
000221-RR-B: 251
000223-RR-N: 148
000225-RR-N: 142
000231-RR-N: 248
000236-RR-N: 149
000239-RR-N: 145
000244-RR-B: 323
000246-RR-B: 197, 199, 201, 204, 206, 214, 238, 240
000248-RR-N: 134
000250-RR-B: 148
000253-RR-B: 129
000256-RR-E: 144
000257-RR-N: 201
000260-RR-E: 133
000262-RR-N: 014
000263-RR-N: 138, 141
000264-RR-A: 146
000264-RR-N: 143, 144
000270-RR-B: 144
000278-RR-A: 325
000279-RR-N: 135
000288-RR-A: 126, 139
000289-RR-A: 257
000290-RR-E: 144
000291-RR-A: 257
000292-RR-A: 148
000298-RR-B: 132, 145
000299-RR-N: 166
000300-RR-N: 151
000303-RR-A: 327
000311-RR-N: 123
000320-RR-N: 335
000323-RR-E: 328, 329
000332-RR-B: 144
000333-RR-N: 203
000342-RR-A: 140
000345-RR-N: 145
000352-RR-N: 130, 131
000355-RR-A: 234
000355-RR-N: 147
000361-RR-A: 145
000377-RR-B: 293
000379-RR-E: 178, 192, 198, 209
000381-RR-N: 147
000385-RR-N: 186
000388-RR-N: 254

000389-RR-A: 147
000413-RR-N: 130, 135, 143, 190
000425-RR-N: 084
000441-RR-N: 087, 139, 149
000444-RR-N: 150
000447-RR-N: 147
000451-RR-N: 259
000454-RR-E: 228
000478-RR-N: 129
000481-RR-N: 163, 269
000484-RR-N: 327
000504-RR-N: 083
000514-RR-N: 156, 267, 324
000550-RR-N: 144, 167
000552-RR-N: 219
000565-RR-N: 084
000576-RR-N: 130
000591-RR-N: 325, 326, 328, 329, 330
000598-RR-N: 185
000603-RR-N: 137
000612-RR-N: 138
000635-RR-N: 139
000637-RR-N: 282
000642-RR-N: 254
000647-RR-N: 326, 330
000648-RR-N: 239
000670-RR-N: 090
000683-RR-N: 332
000686-RR-N: 156, 250
000708-RR-N: 348
000715-RR-N: 210, 255
000716-RR-N: 174, 175, 223, 281
000720-RR-N: 151
000721-RR-N: 248
000747-RR-N: 084
000766-RR-N: 173
000767-RR-N: 014
000771-RR-N: 135, 190
000780-RR-N: 140, 351
000782-RR-N: 239
000784-RR-N: 347
000787-RR-N: 288
000795-RR-N: 151
000806-RR-N: 139
000809-RR-N: 164
000814-RR-N: 139
000816-RR-N: 248
000828-RR-N: 188
000831-RR-N: 256
000858-RR-N: 133
000878-RR-N: 343
000891-RR-N: 014, 246
000897-RR-N: 261
000917-RR-N: 257
000934-RR-N: 217
000936-RR-N: 088, 092, 116
000946-RR-N: 132, 247
000991-RR-N: 103, 104, 105
001001-RR-N: 014, 246
001008-RR-N: 106, 198, 209
001048-RR-N: 178, 192, 198, 210
001052-RR-N: 126
001056-RR-N: 192
001063-RR-N: 138
001065-RR-N: 144
001069-RR-N: 135, 190
001075-RR-N: 166
001092-RR-N: 164, 198
001094-RR-N: 091
001100-RR-N: 177
001131-RR-N: 048
001133-RR-N: 244
001134-RR-N: 194
001191-RR-N: 164, 338
001210-RR-N: 137
001265-RR-N: 164
001282-RR-N: 014, 246
001288-RR-N: 194
001304-RR-N: 265, 266
001311-RR-N: 181
001375-RR-N: 031, 258
001420-RR-N: 150
001454-RR-N: 183
001458-RR-N: 103, 104, 105
311043-SP-N: 173

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Temporária

001 - 0006457-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006457-1
Autor: Elisa Alice Lopes Reis de Mendonça - Delegada de Policia
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

002 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Indiciado: N.A.E.
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0006453-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006453-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0006461-83.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006461-3
Indiciado: A.M.T.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

005 - 0006455-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006455-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

006 - 0005824-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005824-3
Réu: Ligioney de Souza Vieira.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005830-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005830-0
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006435-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006435-7
Réu: Edivaldo de Aquino Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006449-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006449-8
Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0006428-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006428-2
Indiciado: F.L.H.H.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006430-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006430-8
Indiciado: W.A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006431-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006431-6
Indiciado: V.C.R.F.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0006458-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006458-9
Réu: Alan da Silva Sousa
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

014 - 0013883-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013883-8
Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

015 - 0002631-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002631-8
Indiciado: R.S.S. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006416-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006416-7
Indiciado: L.R.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

017 - 0005832-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005832-6
Réu: Josimar Farias Pimentel
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0006483-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006483-7
Réu: Aldo Matos Belchior
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

019 - 0004404-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004404-5
Autor: Alan Robson Alexandrino Ramos - Delegado de Policia Federal
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

020 - 0004406-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004406-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

021 - 0006434-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006434-0
Sentenciado: Rudson Oliveira Gomes
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Execução da Pena

022 - 0006467-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006467-0
Sentenciado: Roney Gomes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006472-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006472-0
Sentenciado: José de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006473-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006473-8
Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

025 - 0005828-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005828-4
Réu: João Walter Pereira Assunção.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006447-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006447-2
Réu: Renato Luan Fernandes Novaes Lima
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0003360-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003360-0
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0006422-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006422-5
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006426-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006426-6
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

030 - 0006439-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006439-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Rest. de Coisa Apreendida

031 - 0004394-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004394-8
Autor: André Felipe Moura Silva
Transferência Realizada em: 07/04/2016.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

032 - 0006476-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006476-1
Indiciado: G.B.P.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006484-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006484-5
Indiciado: V.L.S.C.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

034 - 0005825-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005825-0
Réu: Arildo Pinto Araujo.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006448-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006448-0
Réu: Elizeu da Silva Farias
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0006429-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006429-0
Indiciado: H.S.C.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0006427-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006427-4
Réu: Altereiro Viveiros Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006452-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006452-2
Réu: Stefania Estevão
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

039 - 0006423-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006423-3
Indiciado: D.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006424-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006424-1
Indiciado: T.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006436-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006436-5
Indiciado: L.R.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006438-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006438-1
Indiciado: A.A.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006440-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006440-7
Indiciado: M.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006441-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006441-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

045 - 0005826-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005826-8
Réu: Luiz Carlos de Oliveira Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0006459-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006459-7
Indiciado: D.G.M.G.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006475-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006475-3
Indiciado: M.P.M.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

048 - 0006410-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006410-0
Réu: Rosilene Brito e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Prisão em Flagrante

049 - 0006470-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006470-4
Réu: Marcio Roque de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006479-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006479-5
Réu: Pablo Tomás de Souza Fernandes Leite
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

051 - 0005833-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005833-4
Indiciado: N.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

052 - 0006442-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006442-3
Indiciado: C.T.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006443-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006443-1
Indiciado: D.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006445-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006445-6
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006446-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006446-4
Indiciado: J.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

056 - 0005827-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005827-6
Réu: Tadeu Cativo da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005829-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005829-2
Réu: Eliesio Oliveira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005831-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005831-8
Réu: Israel Mendonça de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

059 - 0006363-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006363-1
Réu: Paulo Cesar Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

060 - 0006477-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006477-9
Réu: Marcio Soares Saldanha
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

061 - 0006437-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006437-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006444-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006444-9
Indiciado: C.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006454-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006454-8
Indiciado: G.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006456-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006456-3
Indiciado: J.N.B.S.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006464-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006464-7
Indiciado: W.A.C.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006482-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006482-9
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

067 - 0006480-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006480-3
Autor: Delegado de Policia Civil - 1º Dp
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

068 - 0006466-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006466-2
Réu: Carlos da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

069 - 0006463-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006463-9
Indiciado: F.L.S.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006478-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006478-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

071 - 0006471-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006471-2
Réu: Alcir Carneiro Macuxi
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

072 - 0006450-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006450-6
Indiciado: C.C.S.S.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

073 - 0006432-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006432-4
Réu: Ednaldo de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006451-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006451-4
Réu: Romulo Beserra da Costa
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

075 - 0006474-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006474-6
Indiciado: W.S.F.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006481-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006481-1
Indiciado: I.A.C.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

077 - 0006460-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006460-5
Réu: Francisco Moraes
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006462-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006462-1
Réu: Israel Pedro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006465-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006465-4
Réu: Ilton Queiroz de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

080 - 0006468-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006468-8
Réu: Antonio Higor Rodrigues Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006469-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006469-6
Réu: Ueverton Leitão Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006485-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006485-2
Réu: Wendel da Silva Firmino
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

083 - 0000921-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000921-2
Recorrido: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha e outros.
Recorrido: Condomínio do Edifício Residencial Portal do Caribe
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Advogados: Maryvaldo Bassal de Freire, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

084 - 0000922-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000922-0
Recorrido: Construtora Blokus Ltda
Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Embargos à Execução

085 - 0004897-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004897-0
Autor: M.B.V.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 6.039,13.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0001937-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001937-7
Autor: E.L.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0005232-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005232-9
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 21.120,00.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

088 - 0006276-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006276-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 723,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

089 - 0001931-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001931-0
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 6.960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0006272-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006272-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Valor da Causa: R$ 67.500,00.
Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

091 - 0006273-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006273-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

092 - 0006275-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006275-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 723,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Dissol/liquid. Sociedade

093 - 0002218-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002218-1
Autor: I.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0002250-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002250-4
Autor: A.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 62.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0005110-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005110-7
Autor: C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 93.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0005111-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005111-5
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 33.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0005112-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005112-3
Autor: E.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0005127-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005127-1
Autor: M.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 75.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0005250-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005250-1
Autor: J.F.G.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 31.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0005251-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005251-9
Autor: F.A.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 10.728,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0005283-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005283-2
Autor: E.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 68.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0005295-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005295-6
Autor: E.B.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 246.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0006257-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006257-5
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 126.400,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Karla Mariane Viegas, Fabiana Cardoso Barauna

104 - 0006258-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006258-3
Autor: D.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 32.200,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Karla Mariane Viegas, Fabiana Cardoso Barauna

105 - 0006259-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006259-1
Autor: D.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 53.950,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Karla Mariane Viegas, Fabiana Cardoso Barauna

106 - 0006260-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006260-9
Autor: M.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 102.000,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Divórcio Consensual

107 - 0001938-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001938-5
Autor: A.L.K.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0001939-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001939-3
Autor: B.A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

109 - 0006262-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006262-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 896,58.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

110 - 0001932-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001932-8
Requerido: Vitor Paulo Pereira Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 5.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002220-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002220-7
Requerido: Antonio do Ano de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0002244-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002244-7
Requerido: Jose Costa Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 10.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0005288-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005288-1
Requerido: Júlio Luciano Cezário e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 15.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

114 - 0001935-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001935-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0006261-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006261-7
Autor: J.D.P.O.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

116 - 0006274-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006274-0

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Averiguação Paternidade

117 - 0001934-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001934-4
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

118 - 0005231-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005231-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: Wilson Viana Gomes
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 607,25.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

119 - 0001933-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001933-6
Autor: A.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0001936-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001936-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

121 - 0006263-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006263-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 498,16.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

122 - 0001940-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001940-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

123 - 0006267-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006267-4
Autor: L.P.A.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.248,16.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

124 - 0006265-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006265-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 459,49.
Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0006269-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006269-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 404,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

126 - 0006268-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006268-2
Autor: J.P.S.
Réu: I.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 14.064,00.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Ana Paula Lopes Costa

Execução de Alimentos

127 - 0006264-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006264-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 674,21.
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0006266-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006266-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.911,13.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

129 - 0214018-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214018-4
Autor: Maria Cecilia Oliveira Perdiz da Silveira e outros.
Réu: Espolio de Lavoisier Arnoud da Silveira
Ato ordinatório Port 002/2015 Vista ao causídicoOAB/RR 478. Boa Vista-RR 07.04.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

1ª Vara de Família

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

130 - 0138072-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138072-0
Autor: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.
Réu: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.
R.H. 01 - Corrijam os formais de partilha, conforme requerido. 02 - Após, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado. Prazo: 15 (quinze) dias. Ato contínuo, retire o nome do causídico de fl. 559 do sistema. 03 - Por fim, retornem os autos ao arquivo. 04- Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Silas Cabral de Araújo Franco, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

131 - 0205106-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205106-8
Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.
Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 333, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

132 - 0208246-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208246-9
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 377, sobreste-se o feito por 20 (vinte) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

133 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 162, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos quanto aos fatos narrados à fl. 162. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

134 - 0001835-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001835-6
Autor: Beti Lourenço Duarte
Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte e outros.
R.H. 01 - Intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente, para manifestarem-se acerca de fl. 264/265. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

135 - 0001875-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001875-2
Autor: D.M.V. e outros.
Réu: E.J.D.M. e outros.
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de fls. 359/360. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

136 - 0002504-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002504-5
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Espolio de Marcio Santiago de Morais e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 173, conforme requerido. 02 - Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004774-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004774-2
Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda
Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante para que junte aos autos as certidões negativas atualizada das esferas Estadual e Municipal, bem como apresente o plano de partilha e as últimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: João Victor Veras Kotinski, Ingrid Maria Resende Cruz

138 - 0000828-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000828-8
Autor: H.A.R.A. e outros.
Réu: E.F.A.J.
R.H. 01 - O Cartório cumpra o item "02" do despacho de fl. 233. 02 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

139 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.
R.H. 01 - Em tempo, a inventariante junte aos autos as certidões negativas as esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como o plano de partilha e as últimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Atendida as determinações acima, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

140 - 0000545-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000545-6
Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.
Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa
R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

141 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 218, pois já atendido às fls. 208 e 212/216. Manifeste-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Exec. Titulo Extrajudicia

142 - 0118024-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118024-7
Executado: Francisco dos Santos Silva
Executado: Francisca das Chagas de Oliveira e outros.

Final da Decisão: "... Sendo assim, para sanear o ocorrido, declaro a nulidade da averbação realizada na matrícula n. 10511, devendo ser retificada, bem como determino que seja dado cumprimento a sentença de fls. 140/142, observando-se que se relaciona ao lote nº 20, na matrícula 10514.
Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que dê cumprimento a

presente decisão, não isentando a parte autora de qualquer custa devida, haja vista que foi quem deu causa ao erro.

Boa Vista/RR, 6/04/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

143 - 0052972-33.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052972-2
Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda
Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto
DESPACHO(FLS.385): Intime-se pessoalmente a parte exequente, por intermédio de carta de intimação com aviso de recebimento - AR, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, sem a análise do mérito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 7 de março de 2016. Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.
Advogados: Amanda Lima Gomes Pinheiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco

144 - 0094346-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094346-5
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Salatiel Ubirajara Aquino
TRANSCORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do despacho de fls 235.
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

145 - 0112660-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112660-4
Executado: Natanael Gonçalves Vieira
Executado: Partido Democrático Trabalhista
DESPACHO(FLS.544): Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos, da superior instância. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de março de 2016. Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Altamir da Silva Soares, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira

146 - 0122423-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122423-5
Executado: Norteagro Norte Aerogricola Ltda
Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho
DESPACHO(FL.121):Intime-se pessoalmente a parte exequente, via carta de intimação com A/R, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, no prazo de 48h, na do §1º, do art.267, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

Procedimento Ordinário

147 - 0141883-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141883-5
Autor: Andre Augusto Castro do Amaral
Réu: Banco Bradesco S/a
DESPACHO(FLS.722): Intime-se a parte exequente, para ciência e manifestação acerça dos expedientes de fls.709/720. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de março de 2016. Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.
Advogados: Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Amandio Ferreira Tereso Junior, Daniela da Silva Noal

2ª Vara de Família

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

148 - 0186919-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186919-9
Autor: A.A.M.
Réu: R.S.M. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 08/04/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Separação Litigiosa

149 - 0057935-50.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057935-2
Autor: A.A.S.
Réu: M.D.A.S.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte solicitante. Boa Vista - RR, 08/04/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Josué dos Santos Filho, Lizandro Icassatti Mendes

Alimentos - Lei 5478/68

150 - 0188344-41.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188344-8
Autor: F.M.S.
Réu: N.R.S.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte solicitante. Boa Vista - RR, 08/04/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega, Wellington Gomes Junior

Inventário

151 - 0016721-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016721-7
Autor: Eliete Lopes de Aguiar
Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intime-se a inventariante para ciência, da petição de fl.136, que informou o número da conta bancária para o depósito, conforme acordado em juízo. Boa Vista - RR, 08/04/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Igor Queiroz Albuquerque, Reginaldo Antonio Rodrigues

Separação Consensual

152 - 0027551-41.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027551-6
Autor: C.C.P.W. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte solicitante. Boa Vista - RR, 08/04/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

153 - 0192877-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192877-1
Réu: Ednilton Costa da Cunha e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002327-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002327-5
Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues
Processo nº 010 14 002327-5.
Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues.
Vítima: Luiz Tavares de Souza Filho.
Defensoria Pública do Estado.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Tiago Ribeiro Rodrigues, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo torpe do ofendido Luiz Tavares de Souza Filho, na forma tentada, pelos fatos ocorridos no dia 07 de setembro de 2008.
Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 044/2013 - Delegacia Geral de Homicídios, que no dia 07 de setembro de 2008, por volta das 09h20min, em frente a Panificadora Silva, situada na Avenida Santo Antônio, bairro Equatorial, nesta Capital, o denunciado acima qualificado, atuando com vontade de matar, munido de arma branca, desferiu golpe contra a vítima Luiz Tavares de Souza Filho, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de corpo de delito juntado à fls. 25, somente não consumando seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.".
Inquérito Policial juntado aos autos das folhas 08/80, onde consta laudo de exame de corpo de delito da Vítima - fls. 32 e prontuário médico do HGR - fls. 45/67.
A defesa preliminar foi apresentada pela DPE, conforme petição juntada as folhas 91.
Durante a instrução criminal foram inquiridas a Vítima (fls. 108) e as seguintes testemunhas: JANNAINA RODRIGUES DE SOUSA (fls. 109) e FRANCISCO OSMAR BEZERRA (fls. 149). Ao final, foi realizado o interrogatório do Réu.
Todos os depoimentos foram gravados no sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada a contracapa do processo.
Laudo de exame complementar indireto - fls. 156.
O Ministério Público apresentou alegações finais sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo recurso motivo torpe, na forma tentada (fls. 158/165).
A Defesa, patrocinada pela DPE, suscitou a absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa, a desclassificação do ddelito e, em pedido alternativo, o afastamento da qualificadora - fls. 167/175.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Muito embora seja defeso ao magistrado singular adentrar na análise profunda das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi do agente.
Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis:
"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74,§1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto).".
Durante a instrução foram inquiridas apenas uma testemunha, a qual não presenciou os fatos, e a companheira do Réu, ex- companheira da Vítima, inquirida na qualidade de informante.
Resta apenas para a formação da convicção a palavra da Vítima contra a do Réu.
Tem-se que a Vítima foi tomar satisfação com o Réu, dois dias antes do fato ora em apuração, de uma surra que esse tinha aplicado nos filhos daquele. E que depois, encontrou com o Réu em frente a uma panificadora e lá ocorreu a agressão.
Entretanto, a Vítima foi ouvida quatro vezes neste feito, três na fase inquisitorial e uma em Juízo; em todos os depoimento há contradição.
No dia 22 de setembro de 2008 (fls. 15) afirma que quando foi tomar satisfação pela agressão feita pelo Réu nas crianças ocorreu um embate entre os dois, estando o Acusado armado com um facão e a Vítima com uma estaca arrancada da cerca da casa. E que o Réu somente não lhe desferiu mais facadas no dia do fato apurado neste feito, pois foi impedido pelo proprietário da padaria.
Outro depoimento da Vítima está juntado às folhas 26, onde afirma que no dia dos fatos foi até o Réu tomar satisfação da surra aplicada nas crianças quando o mesmo o agrediu - fls. 26.
Às folhas 43, a Vítima declara perante a autoridade policial, já no ano de 2013, que recebeu várias pancadas de capacete na cabeça e que a faca quebrou após o primeiro golpe, fato que salvou sua vida.
Registre-se que o inquérito policial ficou parado na Delegacia Geral de Homicídio do ano de 2008 até o de 2013.
Já em Juízo a Vítima nega que tenha arrancado um pedaço da cerca da casa do Réu quando foi tomar satisfação dias antes de ser agredido. Afirma que no dia da agressão se encontrou com o Réu, tendo o mesmo dito que era para "acertarem as contas", tendo a Vítima levantado a blusa para mostrar que não andava armado, momento em que leva uma pancada na nuca do Réu, com o capacete de motocicleta, e um golpe embaixo do braço, tendo a faca quebrado. Soma no seu depoimento a intervenção do dono da panificadora, impedindo o Réu de adentrar ao recinto no seu encalço.
A testemunha FRANCISCO OSMAR BEZERRA, dono da panificadora, admite apenas que prestou socorro à Vítima, não vendo o Réu naquele momento, o que vai de encontro a declaração de que teria impedido a entrada do mesmo no estabelecimento, evitando assim novas agressões.
O Réu negou a intenção homicida, admitindo ter desferido o golpe de arma branca contra Luiz Tavares.
Os elementos apresentados não indicam a presença do animus necandi na ação do agente, desautorizando o encaminhamento destes autos ao corpo de jurados.
Neste sentido vale colacionar o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:
"PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES - DOLO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS INFRINGENTES - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE E LEVE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.
Não sendo possível afirmar que a conduta dos embargantes estivesse eivada de animus necandi, elemento subjetivo essencial à configuração do delito de homicídio, imperiosa é a desclassificação do crime de tentativa de homicídio descrito na denúncia para os delitos de lesão corporal de natureza grave em relação a uma das vítimas e leve em relação a outra.
(Embargos Infringentes nº 1.0024.05.901608-9/002(1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, Rel. p/ Acórdão Hélcio Valentim. j. 07.07.2009, maioria, Publ. 20.07.2009).".
Do exposto, DESCLASSIFICO o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, para um dos pertinentes à competência das Varas Criminais Residuais, nos termos do artigo 415 do CPP.
O Réu está em liberdade e assim deve ficar, posto que não há elementos que indiquem a necessidade de sua segregação cautelar.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, com as devidas baixas no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular
1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000731-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000731-6
Réu: Daniel da Silva
"...Submetido o feito a Julgamento, os Jurados admitiram que o Acusado agiu em legítima defesa, conforme sustentado pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Do exposto, ABSOLVO DANIEL DA SILVA do crime tipificado no artigo 121, § 2º, III do CP da Vítima ROBSON MENDES DA SILVA. Sem custas devido a assistência da DPE. Após o

trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de praxe e arquivem-se os autos, com a devida baixa. Dou a presente sentença por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, com intimação do Réu, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Intime-se a Vítima, por edital. Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 12:00 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

156 - 0197769-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197769-5
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Despacho:
Acerca do pedido de desmembramento do julgamento, este será decidido apenas na abertura do julgamento já designado.
Inclua-se o nome do Advogado de folhas 1447 no SISCOM.
Em: 08/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas

157 - 0016907-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016907-0
Réu: Jhonathan Chellry Pereira

Despacho:
Determino o perdimento dos bens apreendidos em favor do Estado, para que a Diretoria do F´rum Criminal Evandro Lins e Silva decida a destinação de cada um individualmente.
Em: 08/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Despacho:
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP e a DPE.
Em: 08/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0003290-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003290-1
Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Despacho:
Ao MP;
Para a fase do art. 422 CPP.
Em: 08/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa

Despacho:
Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar alegações preliminares.
Em: 08/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

161 - 0004498-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004498-7
Réu: Luiz Cosmo Gonzaga de Lima

Despacho:
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Em: 11/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

162 - 0003514-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003514-2
Autor: Delegada de Polícia Civil
Réu: Joel Bezerra da Costa

Despacho:
Ao MP.
Em: 11/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

1ª Vara Militar

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Petição

163 - 0013681-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013681-9
Autor: Jesse Correa Nunes
Réu: o Estado de Roraima
Processo n.º 0010.15.007383-0.
Requerente: Jessé Corrêa Nunes
Requerido: Estado de Roraima (PGE)
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo e/ou c/c Revisão de Punição Administrativa c/c Pedido de Liminar em face do Estado de Roraima.
Alega o Requerente que no dia 24 de julho de 2007 dois reeducandos empreenderam fuga da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo e Jessé Nunes foi responsabilizado pela evasão, sendo acusado de ter facilitado a fuga mediante pagamento efetuado pelos fugitivos.
Menciona que tal fato originou um Inquérito Policial Militar e um Processo Administrativo Disciplinar onde culminou o afastamento do ora Autor e, posteriormente, a sua exclusão das fileiras da Corporação Militar.
Por esse evento, foi denunciado e em sede de instrução criminal, tendo sido inocentado na esfera Judicial, decisão esta contrária ao entendimento originado no seu processo administrativo disciplinar.
Pela razões expostas, o Requerente pleiteou a anulação do Ato Administrativo que pugnou pela punição de Jessé por não obedecer aos princípios do devido processo legal e em razão da sua absolvição no processo criminal, requer a sua imediata reintegração ao posto que exercia sem prejuízo da remuneração que percebia e pagamentos retroativos do vencimento da data da exclusão até a sua reintegração
Juntou documentos às fls. 28/176.
Às fls. 179/179-v, consta o indeferimento da liminar.
Em contestação, o Estado de Roraima, através da Procuradoria Geral do Estado (PGE), manifestou-se pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, que seja julgado improcedente o pedido pleiteado pelo demandante, condenando-o nas custas e honorários advocatícios, conforme fls. 184/204.
É o relatório.
Como visto, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo e/ou c/c Revisão de Punição Administrativa em face ao Estado de Roraima.
As matérias na presente Ação são unicamente de direito, sendo desnecesssária a produção de outras provas, o que incorre no julgamento antecipado da lide.
O Autor afirma que a sentença proferida pela então 8ª Vara Cível da

Comarca de Boa Vista, não foi capaz de acarretar em coisa julgada, uma vez que desde o advento do artigo 125, § 4º da Constituição Federal de 1988, a Justiça Militar detém a competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.
Em que pese o fato da sentença proferida nos autos nº 0920629-75.2010.8.23.0010 conter nulidades de cunho processual absoluto, estas deverão ser arguidas, unicamente, através via autônoma própria de impugnação denominada ação rescisória, disciplinada no artigo 966 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que ação rescisória tem prazo decadencial de 2 (dois) anos a partir do qual se forma a coisa soberanamente julgada, a qual, para grande parte da doutrina e jurisprudência é caracterizada por sua imutabilidade, em atenção a segurança jurídica das decisões, preceituada na Constituição Federal de 1988.
Segue jurisprudência:
"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO E JULGADO. VIA ELEITA INADEQUADA. COISA JULGADA QUE PODE SER DESFEITA SOMENTE COM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 5º, II, III DA LEI 12.016/09. VERBETES Nºs 267 E 268 DA SÚMULA DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I C/C O ARTIGO 295, I, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - MS: 00020507220158190000 RJ 0002050-72.2015.8.19.0000, Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2015, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/04/2015 15:11)".
No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "... sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade" (STF - AgR ARE 918066 DF - DISTRITO FEDERAL 1078004-92.0075.1.30.004, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/11/2015, publicado em DJe-248 10-12-2015).
Dessa forma, concluo que a via eleita para o pedido é inadequada, razão pela qual não há outro caminho a ser seguido senão a extinção da ação sem julgamento do mérito.
Sendo assim, pelos aspectos fáticos e jurídicos acima expostos, não conheço a presente ação frente à ausência do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Pelo fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita, isento-o ao pagamento das custas processuais.
Condeno o autor em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada esta decisão em julgado, certifique-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara da Justiça Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

164 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Despacho:
À Defesa,
Para se manifestar sobre a necessidade de diligências.
Em: 08/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0007659-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007659-2
Réu: Herlles Martins de Souza
PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Autos disponível em cartório para apresentação de Contrarrazões pelo advogado do réu Herles Martins de Souza, no prazo legal.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

166 - 0013866-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013866-3
Réu: Erasmo Rosa Guimarães
PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Intime-se o Advogado do réu, via DJe, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma objetiva quanto a testemunha Maria das Dores, em cuja oitiva insiste (fls. 163), apesar de estar ciente da devolução da carta precatória, onde está noticiada a não localização do endereço indicado (fls. 153, 157v), sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, noca conclusão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIORJuiz de Direito
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0019759-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019759-7
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

168 - 0113880-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113880-7
Réu: Raimundo Nonato Aguiar
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0135656-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135656-3
Réu: Marcelo Duarte Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

170 - 0000025-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000025-2
Réu: Zenilton de Olivira Cadete
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004651-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004651-1
Réu: Joao Neto Bezerra de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

172 - 0003976-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003976-3
Autor: Delegado de Policia
Autos remetidos à delegacia. Intime-se o MP e o Delegado requerente para ciência da Sentença.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

173 - 0168551-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168551-4
Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.
Decisão:Inime-se o Advogado da ré Maria Gercina Vieira Gonçalves, via DJe, para atualização/confirmação dos endereços das testemunhas arroladas à fl. 142 no prazo de 10 (dez) dias.
Advogados: Celson Reis de Oliveira, Thiago Stuchi Reis de Oliveirs, Willian Douglas Salles Alves dos Santos, José Rogério de Sales, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Thiago Stuchi Reis de Oliveirs

Inquérito Policial

174 - 0007716-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007716-1
Indiciado: J.E.S.F.J.
Vista à defesa para manifestar sobre a testemunha Leda Evania da Silva Freitas, no prazo de 15 dias, sobe pena de desistência.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

175 - 0009059-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009059-4
Indiciado: M.V.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

176 - 0014093-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014093-6
Indiciado: L.P.B.B.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

177 - 0005362-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005362-9
Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 08:15 horas.
Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

178 - 0018889-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018889-6
Réu: Robson Vieira Bezerra
I - Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

179 - 0014522-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014522-4
Réu: Janio Melo de Almeida
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

180 - 0003949-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003949-2
Réu: Barbara Marcela Stocker Pinheiro
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0005642-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005642-9
Autor: Samuel Usher
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.005642-9

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público (fl. 13), para intimar o requerente, por intermédio de sua advogada, para instruir o pedido com as cópias necessárias, conforme solicitado pelo parquet, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
2. Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.
3. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

182 - 0004402-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004402-9
Réu: Bruno Dutra de Sousa
DESPACHO

Atenda-se a promoção Ministerial(fl.189).
Providencie-se o cadastramento do mandado de prisão no BNMP(fl.152).
Solicite-se uma segunda via do relatório de nº 05/2015 DR(fls.67/77).
Após recebimento, junte-se uma cópia do relatório nos autos sob nº 0010.15.008264-1.
Renumere-se as páginas do processo.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

183 - 0005710-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005710-4
Réu: Genilson Amorim Rodrigues
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.005710-4

1. Defiro o solicitado pelo Ministério Público de fl. 10, para intimar defesa para instruir o pedido com as cópias necessárias;
2. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 05 (cinco) dias, instrua o pedido de revogação da prisão preventiva em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como, FAC (federal e estadual) e CAC, sob pena de indeferimento.
3. Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Henrique Vaz da Costa do Monete

Termo Circunstanciado

184 - 0000505-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000505-3
Indiciado: B.S.C.
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.0100505-3

Vista ao Ministério Público para manifestação

Boa Vista/RR, 11/04/2016
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

185 - 0174604-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174604-3
Réu: Wax Nunes Lima e outros.
DESPACHO

Denúncia recebida (fls. 233/234).
Réus devidamente citados (fls. 268/269 e 317/318).
Resposta à acusação apresentado pela defesa técnica do réu Aníbal, arrolando testemunhas (fls. 248/249).
Resposta à acusação apresentado pela defesa do réu Wax (fls.319/320).
Em audiência foi ouvida a testemunha de acusação Perpetua (fl.407).
Ato contínuo foram ouvidos por meio de carta precatória as testemunhas de acusação Bruno (fl.744) e o Policial Civil Roberto (fl.733).
O Ministério Público desistiu das testemunhas José Marcos (fl.560-v) e Leonardo (fl.622), vez que, não compareceram nas audiências. Ademais, o MP insiste na oitiva das testemunhas Luiz Borges e Alan (conforme certidão fl.417-v, o pai informou que Alan havia falecido). Conforme Ofício de fl.500, não foi localizado nos arquivos certidão de Óbito em nome de Alan de Souza Pereira.
Quanto às testemunhas de defesa arroladas a fl.249, Leonidas e Janete conforme despacho foi declarado precluso o direito de oitiva das referidas testemunhas. Em relação à testemunha Jairo, foi substituído por Washington, por ter grau de parentesco com o acusado Aníbal.
A defesa não se manifestou quanto a testemunha Airla Maria.(fl.346)
As testemunhas de defesa Airla Maria e Washington e de acusação Luis e Alan ainda não foram ouvidas.

É o relato.

Defiro o pedido do Ministério Público (fl.747).
Designe-se data para realização de audiência, em continuação.
Intimem-se a testemunha de acusação Luiz Borges Pereira, que deverá ser conduzido coercitivamente e as testemunhas de defesa Airla e Washington e os réus.
Quanto à testemunha Alan, o Parquet se manifestará em audiência.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Proced. Esp. Lei Antitox.

186 - 0178493-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178493-7
Réu: R.S.S. e outros.
DESPACHO

1. Intime-se o condenado para pagamento da multa, observando o endereço fornecido pelo Ministério Público (fl. 627).
2. Após, arquivem-se os presentes autos.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 07/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

187 - 0002561-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002561-9
Réu: Welson Rodrigues de Souza e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra WELSON RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ VALENTIM SILVA FILHO, qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas penais previstas nos artigos 180 (receptação), art. 288, parágrafo único, (associação criminosa envolvendo menor) ambos do Código Penal c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores).
...
- DISPOSITIVO
À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus WELSON RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ VALENTIM SILVA FILHO, como incurso nas sanções dos nos artigos 180 (receptação), art. 288, parágrafo único, (associação criminosa envolvendo menor) ambos do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), na forma do art. 69 do CP .
...
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

188 - 0001343-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001343-0
Indiciado: T.L.C. e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de THAYNARA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, RAMON PAULINO DE ASSIS e ERICK NUNES DELGADO, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" (tráfico de drogas) da Lei Federal nº 11.343/2006 e arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03, em concurso material de crimes, tendo sido presos em flagrante delito.
...
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, PARA:
a) CONDENAR RAMON PAULINO DE ASSIS e ERICK NUNES DELGADO, anteriormente qualificados, como incursos nas penas do art. 33 "caput" da Lei de Drogas e art. 16 da Lei n. 10.826/03, em concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, aplicando, de ofício, o princípio da consunção em relação ao crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, devendo os réus responderem apenas pelo crime mais grave; e ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
b) DESCLASSIFICAR a conduta descrita na denúncia em relação à acusada THAYNARA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, anteriormente qualificada, para o crime disposto no art. 28 da Lei de Drogas; e ABSOLVÊ-LA do crime disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/03.
...

Condeno os réus Ramon e Erick nas custas processuais, devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 11 de abril de 2016.
Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Liberdade Provisória

189 - 0004091-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004091-0
Réu: Maria Amélia Nascimento de Lima
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.004091-0

1. Defiro o solicitado pelo Ministério Público de fl. 11, para intimar defesa para instruir o pedido com as cópias necessárias;
2. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) requerente - DPE, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 05 (cinco) dias, instrua o pedido de Liberdade Provisória em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como, FAC (federal e estadual) e CAC, sob pena de indeferimento.
3. Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

190 - 0016715-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016715-9
Réu: Maciel Santana Barbosa
DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho de fl. 251.
2. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 26), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
3. Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 07/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

191 - 0008545-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008545-8
Réu: Mizael Guerreiro da Silva Neto
SENTENÇA
Vistos, etc
Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face de Mizael Guerreiro da Silva Neto, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, julgando IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de conseqüência, ABSOLVO o réu Mizael Guerreiro da Silva Neto das acusações que lhe foram imputadas no presente feito, descritas na exordial acusatória, a teor do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.
Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Cooperador na Vara de Crimes de Tráfico
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014798-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014798-3
Réu: Lin Martins Vitorino e outros.
S E N T E N Ç A
O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em Autos de Inquérito Policial, em desfavor de Lin Martins Vitorino, Francisco Alves Gonçalves e Dill Willian Corbelino Barbosa, devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto nos artigos 33, Caput (tráfico de drogas), 34 (petrecho para o tráfico) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 apenas para Lin Martins Vitorino.
...
III - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, rejeito as preliminares arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR OS RÉUS LIN MARTINS VITORINO; FRANCISCO ALVES GONÇALVES; DILL WILLIAN CORBELINO BARBOSA, como incursos na sanções previstas no art. 33, caput e 35, da Lei 11.343/2006, bem como para CONDENAR o réu LIN MARTINS VITORINO, como incurso nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 10826/03. ABSOLVO todos os réus da imputação do art. 34 da Lei nº 11.343/06.
...
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 11 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros, Leandro Vieira Pinto

193 - 0016196-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016196-8
Réu: Cleper Ramos de Oliveira
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face de Cleper Ramos de Oliveira, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Justo por isso, impõe-se a desclassificação da imputação feita ao réu, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, enquadrando-a no crime de uso de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei 11.363/06.
Ex positis, desclassifico a imputação feita ao réu com relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal, condenando o réu nas penas do citado dispositivo legal.
Destarte, considerando a condenação acima entabulada, aplico-lhe as seguintes penas:
a-) advertência sobre os efeitos das drogas;
b-) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dez meses (art. 28, §4º);
c-) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativos (art. 28, §4º);
As especificações quanto ao cumprimento das penas deve ser estabelecido pelo Juízo da execução.
Considerando a pena aplicada, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.
Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.
Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.
Condeno ao acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.
Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Cooperador na Vara de Crimes de Tráfico
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003320-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003320-6
Réu: Robson Soares Miranda e outros.
S E N T E N Ç A
O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em Autos de Inquérito Policial, em desfavor de Robson Soares Miranda, Alex Teodoro Pereira e Lázaro Pereira de Melo, devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto nos artigos 33, Caput (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, rejeito as preliminares arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR OR RÉUS ROBSON SOARES MIRANDA; ALEX TEODORO PEREIRA; LÁZARO PEREIRA DE MELO, como incursos na sanções previstas no art. 33, caput e 35, da Lei 11.343/2006.
...
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

195 - 0008135-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008135-3
Réu: Marlon Coelho Sobral e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de MARLON COELHO SOBRAL, ISMAEL DE SOUSA BRAIDE E CÍCERA RODRIGUES DE ANDRADE, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR OR RÉUS MARLON COELHO SOBRAL, ISMAEL DE SOUSA BRAIDE E CÍCERA RODRIGUES DE ANDRADE, como incursos na sanções previstas no art. 33, caput e 35, da Lei 11.343/2006.
...
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

196 - 0005749-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005749-2
Réu: Adriano Gomes de Souza
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.005749-2

1. Defiro o solicitado pelo Ministério Público de fl. 12, para intimar defesa para instruir o pedido com as cópias necessárias;
2. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) requerente - DPE, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 05 (cinco) dias, instrua o pedido de Liberdade Provisória em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como, FAC (federal e estadual) e CAC, sob pena de indeferimento.
3. Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

197 - 0089809-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089809-9
Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha
DESPACHO

Juntada aos autos principais cópia da decisão que não conheceu o recurso de agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado somente ao agravo em execução.
Após, vista ao MP e à DPE.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0089859-45.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089859-4
Sentenciado: Henrique da Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 49 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV (0010 02 024454-6), art. 157, § 2º, I e art. 157, § 2º, I e II - (0010 02 051818-8), art. 157, § 2º, I e II (0010 03 075381-7), art. 157, § 2º, I e II (0010 06 142468-4), art. 288, paragrafo único (0010 06 151334-6), e art. 157, § 2º, I, II e V (0010 07 152882-1), todos do Código Penal, ver fls. 528.
Calculadora de execução penal, fls. 763/764 e 764v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 765.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 765.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 763/764 e 764v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 763/764 e 764v do reeducando HENRIQUE DA CRUZ, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 08.03.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias, Diego Victor Rodrigues Barros, Raimundo de Albuquerque Gomes

199 - 0100152-40.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100152-6
Sentenciado: Deyvid Willians Pereira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0100178-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100178-1
Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando Ronisson Alves Carreiro.
Calculadora de pena, fls. 419/420.
Folhas de frequências de trabalho dos meses de outubro e novembro de

2015, fls. 432/433.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fls. 436.
Certidão carcerária, fls. 440/441, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 437.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ronisson Alves Carreiro, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0108574-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108574-3
Sentenciado: Leomso Alves de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Leomso Alves de Almeida, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 38 anos e 04 meses.
Calculadora de execução penal, fls. 393/395.
Certidão carcerárias, fls. 418/420, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 421.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Leomso Alves de Almeida, devendo o benefício ser usufruído no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016..

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

202 - 0123338-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123338-4
Sentenciado: Alex de Souza Bezerra
DESPACHO

Designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0160823-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160823-5
Sentenciado: Sebastião da Silva Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Sebastião da Silva Santos, atualmente em regime aberto, cumprindo pena privativa de liberdade de 26 anos de reclusão.
Calculadora de execução penal, fls. 500, apontando o cumprimento de 11 anos, 04 meses e 08 dias da pena imposta.
Certidão carcerárias, fls. 548/555, apontando conduta considerada boa durante todo o período de cumprimento da pena.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 556.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena (não reincidente), bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Sebastião da Silva Santos, devendo o benefício ser usufruído observando as normas previstas no Art. 124 da LEP
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Viista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

204 - 0164680-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164680-5
Sentenciado: Elias Gonçalves Pinheiro Filho
DESPACHO

Certifique-se a realização da audiência designada à fl. 272.
Caso negativo, designe-se nova data para audiência de justificação, visando a apurar a conduta reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0168735-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168735-3
Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 607.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a conduta descrita às fls. 601/605, fixando para de 30 dias.
Após, vista à Defesa para manifestar-se quanto a calculadora de fls. 593/594.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0207910-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207910-1
Sentenciado: Cristiane Ines Barbosa de Menezes
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 546.
Intime-se a reeducanda.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0208517-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208517-3
Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária da reeducanda Dienes Azevedo de Matos, atualmente cumprido a pena de 24 anos, 09 meses e 22 dias, no regime semiaberto,
Calculadora de execução penal, fls. 359/361, apontando até então o cumprimento de 09 anos, 06 meses e 09 dias da pena imposta.
Certidão carcerárias, fls. 388/391, apontando conduta considerada boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 387.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor da reeducanda Dienes Azevedo de Matos, devendo o benefício ser usufruído no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique--se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0213268-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213268-6
Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade
DESPACHO

Juntada aos autos principais cópia do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado somente ao agravo em execução.
Após, vista ao MP e à DPE.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0003118-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003118-5
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando José Roberto de Lima e Silva.
1ª Ação Penal nº 0010.08.192861-5 pena 23 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 2833 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, guia fls. 04.
2º Autos 0010.16.003297-4 (Ação Penal nº 0010.14.019532-1) pena 02 anos, 04 meses e 12 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática dos crimes indicados na gua de execução de fls. 394.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 394, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando José Roberto de Lima e Silva, que atualmente cumpre pena no regime fechado (fls. 365/366). O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado, com a chegada da nova guia de execução, Autos nº 0010.16.003297-4, cumpre observar que a soma das penas não ocasionará a regressão do regime de cumprimento da pena, face o apena já cumprir a mais gravosa.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo que após a nova condenação não se verificou a prática de qualquer falta que que ensejasse a modificação da data, de modo que mantenho aquela apontada na calculadora de fls. 385
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José Roberto de Lima e Silva, por consequência, em razão do fundamento acima, Mantendo o regime de cumprimento de pena FECHADO, e MANTENHO como data-base aquela apontada na apontada na calculadora de fls. 385.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Públlico do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

210 - 0001059-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001059-1
Sentenciado: Socrates Tomaz Souza
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 290.
Designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

211 - 0009678-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009678-0
Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando Jardeson Magalhães de Pinho, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 155 caput, c/c art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia de execução fl.03.
Calculadora de execução penal, fls. 215/216.
Com vista, o Ministério Público exarou o ciente, fls. 223v.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente à fl. 231v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 215/216 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o

ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Jardeson Magalhães de Pinho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009697-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009697-0
Sentenciado: Dionizio Davi da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo da pena do reeducando Dionízio Davi da Silva, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 do Código Penal, guia de execução fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 161/162.
Com vista, o Ministério Público e a Defesa exararam o ciente às fls. 223v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 161/162 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 161/162 do reeducando Dionízio Davi da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Após, vista à Defesa, quanto aos documentos de fls. 164/181.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

213 - 0004931-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004931-6
Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Cézar Caetano Ribeiro, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217 do CP, Autos: 0047.02.000071-8
Calculadora de execução penal, fls. 154/155.
Certidão carcerárias, fls. 160/161, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 163.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Cézar Caetano Ribeiro, devendo o benefício ser usufruído observando as normas previstas no Art. 124 da LEP
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

214 - 0004990-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004990-2
Sentenciado: Celino Santana Barros
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Celino Santana Barros.
1ª Ação Penal nº 0010.10.010981-7 pena 11 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 1166 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06, guia fls. 04.
2º Ação Penal nº 0010.15.003892-4 pena 08 anos, 04 meses e 20 diasde reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 84 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia fls. 171.
Certidão carcerária, fls. 187/190.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 171, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando Celino Santana Barros, que atualmente estaria cumprindo pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, conforme decisão de fl. 168 e certidão carcerária de fls. 187/190, com a chegada da nova guia de execução (Autos 0010.15.003892-4), cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 0010.10.010981-7, cumpre observar que a soma das penas extrapola o período de 08 (oito) anos, ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo que, às fls. 168, foi reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, devendo a nova data base ser contada a partir desta decisão, ou seja, 02/07/2015, nos termos do Art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVASS DE LIBERDADE do reeducando Celino Santana Barros, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 02/07/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0005020-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005020-7
Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima
DESPACHO

A cota ministerial de fls. 161, em relação a expedição de mandado de prisão, perdeu seu objeto face a recaptura do apenado, conforme certidão carcerária de fls. 152/153.
No que tange ao pleito pela regressão do regime de cumprimento da pena e suspensão de benefícios, entende necessária a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 159/160.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a fata grave, fixando para de 30 dias.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de

justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando às fls. 40/41 e 45/47, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007868-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007868-7
Sentenciado: Derley da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 165.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a conduta descrita às fls. 159/164, fixando para de 30 dias.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando às fls. 40/41 e 45/47, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007951-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007951-1
Sentenciado: Wilson Barros da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Wilson Barros da Silva, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 18 anos de reclusão.
Calculadora de execução penal, fls. 214/215.
Certidão carcerárias, fls. 222/224, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 219.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando apresenta conduta carcerária considera Boa durante todo o período de confinamento, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Wilson Barros da Silva, devendo o benefício ser usufruído observando as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Solicite-se a manifestação do Conselho Penitenciária quanto ao livramento condicional.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de abril dde 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

218 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 82.
Designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008186-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008186-1
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
DESPACHO

Certifique-se nos autos todas as guias de execução do reeducando e a prolação de decisão de unificação das penas.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

220 - 0008213-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008213-3
Sentenciado: Frank Meireles Carneiro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014062-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014062-6
Sentenciado: Alison da Silva Bastos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido progressão de regime e saída temporária do reeducando Alison da Silva Bastos, atualmente em regime fechado, condenado à pena acumulada de 14 anos e dois meses reclusão.
Calculadora de execução penal, fls. 117/118.
Certidão carcerárias, fls. 121/122, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial dos pedidos, fls. 123.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera boa, que aliada ao decurso do requisito temporal, conforme cálculos de fls. 117/118, conduz a procedência dos pleitos relacionados a progressão de regime e saída temporária, cujo deferimento é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando Alison da Silva Bastos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002806-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002806-8
Sentenciado: Ary Silva de Abreu
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Ary Silva de

Abreu.
1ª Ação Penal nº 0010.07.164298-6 pena 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º I, III e IV do CP, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.14.004036-0 pena 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121 e 211, ambos do CP, conforme guia de execução de fls. 38.
Certidão carcerária, fls. 53/54.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 38, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando Ary Silva de Abreu, que atualmente cumpre pena no regime fechado (fls. 53/54). O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado, com a chegada da nova guia de execução, Autos nº 0010.14.004036-0, cumpre observar que a soma das penas não ocasionará a regressão do regime de cumprimento da pena, face o apenado já cumprir a reprimenda no regime mais gravoso.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo permanecer aquele em que se deu o início de cumprimento da pena, 01/06/2007, face a ausência de qualquer falta grave qe justificasse sua alteração.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Ary Silva de Abreu, por consequência, em razão do fundamento acima, Mantendo o regime de cumprimento de pena FECHADO, e MANTENHO como data-base 01/06/2007 (fls. 27/28).
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nnos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002848-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002848-0
Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Cézar Caetano Ribeiro, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217 do CP,
Autos: 0047.02.000071-8
Calculadora de execução penal, fls. 154/155.
Certidão carcerárias, fls. 160/161, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 163.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Cézar Caetano Ribeiro, devendo o benefício ser usufruído observando as normas previstas no Art. 124 da LEP
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Jose Vanderi Maia

224 - 0011098-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011098-1
Sentenciado: Fabiano Rosberg Coelho Almeida
DESPACHO

Intime-se o reeducando Fabiano Rosberg Coelho Almeida para, no prazo de 10 dias, comprovar o efetivo início do tratamento fisioterápico, sob pena de revogação da prisão domiciliar.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0015707-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015707-3
Sentenciado: Williams Aprigio da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de contagem do período de realização de tratamento de drogadição como efetivo comprimento da pena do reeducando Williams Aprígio da Silva, condenado a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 133 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP Autos n.º 010.09.215863-2, guia fls. 03.
Consta nos autos, fls. 67/69, 71/73 e 76/79, documentos probatórios do efetivo desenvolvimento do tratamento de drogadição do reeducando.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fl. 74.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que reeducando teve deferido o pedido de cumprimento de pena junto a Fazenda da Esperança, instituição que realiza tratamento de drogadição, sendo a prisão domiciliar prorrogada por 01 ano, nos termos da decisão de fls. 61.
Neste contexto, deve-se ter como efetivo cumprimento da pena o período em que o apenado vem realizando o tratamento para dependentes químicos, visto que a prisão domiciliar deferida nos autos é tida como forma de cumprimento de pena, bem como o tratamento de drogadição amolda-se aos princípios formadores da regra do Art. 41 do CP, não havendo que se falar na suspensão da pena, face a necessidade da medida. No ponto, cabe colecionar o recente julgado abaixo:
RECURSO DE AGRAVO À EXECUÇÃO. RÉU INTERNADO EM CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA.HARMONIZAÇÃO COM O REGIME SEMIABERTO.POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE TRATAMENTO COMO CUMPRIMENTO DA PENA.INTERNAMENTO QUE CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA. ART. 1º, DA LEP, E ART. 41, DO CP.POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - EP: 12816565 PR 1281656-5 (Acórdão), Relator: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 16/04/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1570 22/05/2015)
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, defiro o pedido de cômputo do período de tratamento de drogadição do reeducando como efetivo cumprimento de sua pena.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0018973-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018973-8
Sentenciado: Edson da Silva Mendes
DESPACHO

Diante da certidão de fls. 72v, que informou nova condenação do reeducando nos autos n.º 010.12.000422-0, constata-se que a pena aplicada naqueles autos foi objeto de unificação, conforme decisão de fls. 60.
Diante disso, renove-se a vista ao Ministério Público, quanto ao pleito de fls. 68/69.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000217-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000217-7
Sentenciado: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
DESPACHO

Analisando a certidão carcerária do reeducando, fls.93/95, verifica-se o cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos n.º 010.14.000809-4, frustrando a soltura do apenado.
Vista à Defesa, para ciência de sentença de fls. 85.
Após, certificado o cumprimento dos expedientes previstos na sentença de fls. 85, arquive-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002033-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002033-6
Sentenciado: Rafael Eleotero Felix
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Carlos Magno Franco Vilareal

229 - 0002061-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002061-7
Sentenciado: Antonio da Cruz Evangelista
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Antônio da Cruz Evangelista, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 2º, II do CP, Autos: 0010.15.001654-0.
Calculadora de execução penal, fls. 24, apontando o cumprimento, até então, de 03 meses da pena imposta, tendo decorrido desde então aproximadamente 01 ano.
Certidão carcerárias, fls. 34, apontando conduta considerada boa durante todo o período de cumprimento da pena.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 36.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando foi condenado à pena de 05 aos e 04 meses de reclusão (fls. 09/12), diante do reconhecimento de circunstância agravante de reincidência. Neste caso, o Art. 123, II, in fine, da Lei de Execução Penal, dispõe como um dos requisitos da saída temporária o cumprimento mínimo de ¼ da pena no caso do apenado reincidente.
Diante disso, considerando a pena imposta ao reeducando, 05 anos e 04 meses, a concessão do benefício pleiteado somente será possível após o cumprimento 01 ano e 04 meses da pena, cuja implementação ainda não se verificou, conforme cálculos de fls. 24.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 pleiteado por Antônio da Cruz Evangelista.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006860-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006860-8
Sentenciado: Anderson Santana Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Anderson Santana Barbosa, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e IV do CP, Autos: 0010.15.000295-3
Calculadora de execução penal, fls. 28/29.
Certidão carcerárias, fls. 35/36, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 37.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Anderson Santana Barbosa, devendo o benefício ser usufruído no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penaal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0006897-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006897-0
Sentenciado: Tailson Nascimento de Souza
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 38.
Solicite-se informações quanto a instauração de PAD para apuração da conduta do reeducando.
Caso negativo, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, fixando para de 30 dias. Caso positivo, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008987-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008987-7
Sentenciado: Olinaldo Tadeu da Mata Bastos
DESPACHO

Vista à Defesa, quanto aos documentos de fls. 47/50.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009010-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009010-7
Sentenciado: Álefe Eduartt Assis de Souza
DESPACHO

Certifique-se a pena efetivamente cumprida pelo reeducando até a presente data.

Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009030-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009030-5
Sentenciado: Frankerla Miranda
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária da reeducanda Franquerla Miranda, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 218, § 2º, I, do CP, e art. 240, caput, e 241 da Lei n.º 8.069/90 (ECA) Autos: 0010.13.018578-7.
Calculadora de execução penal, fls. 108/109.
Certidão carcerárias, fls. 114/115, apontando conduta considerada BOA.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 116.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor da reeducanda Franquerla Miranda, devendo o benefício ser usufruído no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de EExecução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Tyrone José Pereira

235 - 0011975-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011975-7
Sentenciado: Jardel Silva Cardoso
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Jardel Silva Cardoso, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 133 c/c 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 Autos: 0030.14.000097-4.
Calculadora de execução penal, fls. 32/33.
Certidão carcerárias, fls. 43/44, apontando conduta considerada BOA.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 45.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Jardel Silva Cardoso, devendo o benefício ser usufruído no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publiqque-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0011976-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011976-5
Sentenciado: Izaque Magalhães Marinho
DESPACHO

Designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando às fls. 40/41 e 45/47, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0012006-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012006-0
Sentenciado: Francisco Santana do Nascimento
SENTENÇA
O reeducando Francisco Santana do Nascimento, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 anos e 08 meses de reclusão (Autos 010.10.005131-6) e 04 anos e 08 meses de reclusão (Autos 010.10.007712-1), pelo crime previsto no Art. 157, caput, do CP, conforme guias de fls. 03 e 58.
O Ofício nº 53/2016, da Cadeia Pública de Boa Vista, informa que o reeducando faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 76.
Certidão de óbito, fl. 36.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o Código Penal CP enuncia que uma das formas de extinção da pena é pela morte do agente, e que o reeducando faleceu no dia 31 de janeiro de 2016, logo, a declaração da extinção da sua pena é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a pena privativa de liberdade e a multa imposta Francisco Santana do Nascimento.
Retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Estabelecimento Prisional, no qual o reeducando esteve recluso, à Polinter e à Secretaria de Segurança Pública, para fins de baixa em seus cadastros.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

238 - 0164680-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164680-5
Sentenciado: Elias Gonçalves Pinheiro Filho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 08h45min, para audiência de justificação do reeducando ELIAS GONÇALVES PINHEIRO FILHO.
Boa Vista/RR, 11.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

239 - 0189364-67.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189364-5
Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Vistas ao Ministério Público
11.04.2016.
EVALDO JORGE LEITE
juiz de direito respondendo pela vara de execução penal
Advogados: Marlene Cantanhede de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

240 - 0001037-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001037-7
Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido do reeducando WILSON PEREIRA ALEIXOS, para que possa se ausentar da comarca de Boa Vista, a fim de ser submetido a exame médico aeronáutico junto ao Hospital da Aeronáutica da cidade de Manaus/ AM, no período de 10/04 a 14/04/2016 (fls. 432/432v).
Instando a manifestar-se no feito, o representando Ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fls. 435v).
DECIDO.
Autos Conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão às partes.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM do reeducando WILSON PEREIRA ALEIXOS a cidade de Manaus/ AM, no período de 12 a 16/04/2016.
Ao retornar, o reeducando deverá se apresentar imediatamente neste juízo, bem como juntar a comprovação das passagens de ida e de volta e do exame médico.
Ciente ao reeducando.
Expediente necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11.04.2016.

Evaldo Jorge leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

241 - 0013024-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013024-5
Sentenciado: Patrick Ronny da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 05.05.2016 às 09h15min, para audiência de justificação do reeducando Patrick Ronny da Silva.
Boa Vista/RR, 06.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0018982-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018982-9
Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Maurício Pereira dos Santos, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 01 ano e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 155, I e II, c/c Art. 14,II do Código Penal, conforme guia fl. 09.
A calculadora de fls. 84, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 18/02/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal n° 0010.14.005955-0, vide calculadora de fls. 84.
Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Maurício Pereira dos Santos, referente a ação penal n° 0010.14.005955-0, nos termos do Art. 109 da lei de execução Penal.
Cancele a audiência designada à fl. 88.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procuradores de Impedidos (SINP).
Publique-se e intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do Art. 106, §2°, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos manddados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.

Juiz Evaldo jorge leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0006843-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006843-4
Sentenciado: Elcimir Vieira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 05.05.2016 às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Elcimir Vieira da Silva.
Boa Vista/RR, 06.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

244 - 0006378-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006378-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 10/06/2016 as 11:40.
Advogados: José Roberto Caúla, Isabel Bhaiada Silva

245 - 0012280-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012280-0
Réu: M.P.B.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 10/06/2016 as 12:30.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

246 - 0012623-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012623-9
Réu: Claudio Pereira de Andrade
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/06/2016 as 10:10.
Advogados: Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

247 - 0008304-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008304-0
Réu: Eduardo da Silva Queiroz
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia desiganda para o dia 10/06/2016 as 10:50.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

248 - 0004201-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004201-0
Réu: Natalino Gomes dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 16/06/2016 as 9:30.
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

249 - 0003317-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003317-2
Réu: Josélio Alves Freitas
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 16/06/2016 as 11:30.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

250 - 0142626-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142626-7
Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.
Designo o dia 20/07/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

251 - 0179311-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179311-0
Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza
Ciente do voto e acórdão de fls. 377/378 e 382, que mantiveram a sentença intacta, julgando pelo desprovimento do recurso ministerial. A sentença preferida e mantida em 2º instancia é absolutória, já transitada em julgado ás fls. 385. Destarte, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Carlos Alberto Meira

252 - 0214884-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214884-9
Réu: Claudio Francisco da Silva
Cinete da certidão de fls. 131 e da não localização do acusado (cf. certidão de fls. 134).
Deposite-se o valor de fiança no FUNDEJURR.
Após, deem-se as baixas devidas, arquivando-se os autos.
Advogado(a): Agrinaldo Clarindo Carvalho

253 - 0003814-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003814-7
Réu: J.A.N.
A sentença de fls. 105/107 que condenou o réu José Antônio Neves a uma pena de 01 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multas, foi mantida pelo TJ/RR, no acórdão defls. 167, o qual transitou em julgado (cf. certidão de fls. 171).
Assim, expeçam-se as guias devidas para a VEP, adotem-se os procedimentos para o recolhmento da pena de multa, façam-se as comunicações devidas (CDJ/BDJ, TRE etc).
Após, arquive-se estes autos.
Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

254 - 0009220-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009220-1
Réu: F.R.
Designo o dia 06/07/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

255 - 0010127-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010127-5
Réu: R.S.M. e outros.
Ciente do voto e acórdão de fls. 277/278v e 279, que mantiveram a sentença intacta, julgando pelo não provimento do recurso da defesa. Destarde cumpram-se as determinaçoes da sentença de fls. 195/199, que foi mantida pelo e.TJ/RR.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

256 - 0013894-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013894-7
Réu: M.F.S.
Designo o dia 20/09/2016 às 12:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Vital Leal Leite

257 - 0012084-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012084-0
Réu: Amilcar Wottrich
Designo o dia 22/09/2016 às 9:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

258 - 0004394-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004394-8
Autor: André Felipe Moura Silva
Trata-se de pedido de restituição do veículo automotor Chevrolet Camaro que foi remetido para a 2ª Vara Criminal e redistribuído para este juízo em razão da prevenção.
Verifico que já há manifestação do parquet oficiante na 2ª Vara Criminal, porém, dê-se vista para o órgão ministerial desta vara.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

259 - 0004525-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004525-4
Réu: Walquimar de Sena Rabelo
Despacho: Dê-se vista ao advogado de defesa quanto ao retorno da Carta Precatória. Boa Vista/RR. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juiza Titular.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

260 - 0019920-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019920-8
Réu: James Santos de Sousa
Final da Decisão: Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o Órgão Ministerial, INDEFIRO o pedido de ASOLVIÇÃO SUMÁRIA, porquanto, em nível superficial, não vislumbro a incidência da hipótese prevista no Art. 397, III, do Código de Processo Penal.Por fim, expeça-se carta precatória, a fim de que seja proposta a suspensão condicional do processo pelo "Parquet" da Comarca de Itaituba/PA, local onde também será fiscalizada a referida suspensão, conforme a Denúncia de fls. 02/04. P.R.I.C. Boa Vista, 05.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual.
Advogados: Thaynná Barbosa Cunha, Thaianny Barbosa Cunha

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

261 - 0004941-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004941-1
Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho

Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito e a Promotora de Justiça Drª ILAINE PAGLIARINI e o Advogado Dr. DIEGO MARCELO DA SILVA OAB/RR 897. A audiência se realizou. Presente(s) o(s) réu(s): JOSÉ LAERTE RODRIGUES FILHO, o qual foi interrogado. Presente(s) o(s) academico(s): JOÃO FREITAS, KENNEDY BATISTA, ALISSON REGINATTO, ÂNDERSON DE QUEIROZ e CÍCERO DOS SANTOS. Nada requerido pelas partes na forma do art.402 do CPP. Vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 05 de Abril de 2016.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

262 - 0003919-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003919-5
Réu: Edu de Freitas Sena
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, o Dr. RONILSON MOURA CAVALCANTE OAB 1170 e o Dr. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA OAB 805.
2) A audiência não se realizou em razão da apresentação de nova defesa por causídicos particular e com apresentação de preliminares, tendo o Órgão Ministerial requerido vista dos autos para manifestar-se quanto as preliminares arguidas.

2.1) Presente(s) a(s) testemunha(s) WILADSON FERREIRA (DEFESA) e RAIMUNDO DA SILVA (DEFESA), FRANCELY DA SILVA(DEFESA),
2.2) Presente o(s) réu(s): EDU DE FREITAS SENA
3) Presente a acadêmica HELANE CRISTINA VERAS MAIA RG: 237094 SSP/RR, ALDENORA DE MAGALHÃES PAMPLONA RG: 13074 SSP/RR.

Boa Vista, RR, 07 de Abril de 2016

MMª. Juíza: Promotora:

Advogado:

Advogado:
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0017842-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017842-3
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017966-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017966-0
Réu: Marco Aurelio Silva Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 11:30 horas
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0000480-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000480-9
Réu: Reniê Willyams de Souza Bento
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, e o Advogado Dr. SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR - OAB/RR 1304. A audiência não se realizou. Presente(s) a(s) testemunha(s) do MP: RILLER MARQUES DA SILVA, MARCIO BARNABÉ DA SILVA e AKOS GERMANO MACUXI. Presente(s) a(s) testemunha(s) de Defesa: FRANCISCA DAS CHAGAS. Presente(s) o(s) réu(s): RENIÊ WILLYAMS DE SOUZA BENTO. A defesa se manifestou da seguinte forma: "reitero o pedido de liberdade constante nas fls.02/06 (em apenso), tendo em vista a não subexistirem os requisitos autorizadores da Prisão preventiva do mesmo. Em consonância foi a manifestação do MPE às fls. 12/13 (em apenso), manifestando-se favorável a soltura neste sentido o acusado possui domicílio certo conforme comprovante de endereço anexo na fl.08, bem como emprego fixo ante os exposto manifesta-se a defesa pelo deferimento do Pedido de Liberdade Provisória na forma do art.310 do CPP sendo-lhe imposto as medidas cautelares previstas no art.319 do CPP, mormente pelo fato de que é vedada a utilização da anterior pratica de ato infracional com reincidência ou mal antecedentes bem como em virtude da suposta pratica de delito sem violência contra pessoa tornando-se suficiente a substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares." O MP se manifestou pela ratificação da manifestação constante nas fls.12/13 (em apenso).
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Liberdade Provisória

266 - 0000747-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000747-1
Réu: Reniê Willyams de Souza Bento
Trata-se de pedido de Liberdade Provisória em favor de Reniê Willyams de Souza Bento.
O MP opinou favorável ao pleito.
DECIDO.
O requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não vislumbrando no momento motivo que justifique sua custódia.
Assim, DEFIRO o pedido de Liberdade Provisória de Reniê Willyams de Souza Bento, na forma do art. 310 do CPP, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.
Expeça-se alvará de soltura.
P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista, 05/04/16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual/RR
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

267 - 0006134-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006134-3
Réu: Cesar de Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/05/2016 às 10:30 horas.
Advogados: José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

268 - 0019245-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019245-0
Réu: Izau da Silva Souza
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver IZAU DA SILVA SOUZA da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0008426-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008426-6
Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

270 - 0012099-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012099-5
Réu: Heliton de Sousa Marinho
Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0014593-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014593-5
Réu: Benedito Alves Parente

Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017573-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017573-4
Réu: Anderson da Silva Costa
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §3º, do Código Penal, cumulado com o artigo 1º, II e seguintes, da Lei (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDERSON DA SILVA COSTA em 20 (vinte) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime fechado...".P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001837-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001837-9
Réu: Daylson Gomes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0003387-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003387-3
Réu: Marcio Ronaldo Totaram
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu MARCIO RONALDO TOTARAM em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

275 - 0004559-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004559-6
Réu: Josiney Dias do Carmo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

276 - 0008410-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008410-0
Indiciado: F.S.A.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato FRANCISCO SILVA AMORIM, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

277 - 0169986-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169986-1
Réu: José Silva de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

278 - 0000433-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000433-7
Réu: Flávio Nascimento Lima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 999 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

279 - 0003487-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003487-1
Réu: Gilberto Silva de Souza
DESIGANAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04/05/2016, ÀS 10:45.
Advogado(a): Alci da Rocha

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

280 - 0004491-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004491-7
Réu: Arnald Castro Sales
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/07/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

2ª Vara Militar

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

282 - 0005287-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005287-2
Réu: Kennedy Santos Guimarães
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

283 - 0000010-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000010-1
Réu: W.M.G.D.
Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o requerido não foi pessoalmente intimado para o pagamento de valor liquidado, sendo-o por edital; ainda, não constam dados para sua inscrição na dívida ativa da União. Destarte, não tendo sido recolhido o valor contado até a presente data, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS

AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal.Cumpra-se.Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

284 - 0010057-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010057-0
Réu: Sylvester da Silva Martins
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e no seu aditamento, para CONDENAR SYLVESTER DA SILVA MARTINS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 2º, inciso IV, e § 10º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

285 - 0007281-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007281-9
Indiciado: E.S.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0012629-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012629-2
Indiciado: B.D.M.R.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0020130-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020130-8
Indiciado: N.S.C.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

288 - 0011191-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011191-4
Réu: J.R.L.S.
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, arguida em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e/ou pessoas conhecidas/idôneas e de suas confianças, eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautella, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Custas pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas visando atualizar seus endereços e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

289 - 0017558-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017558-8
Réu: Ramilso Ferreira dos Santos
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000629-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000629-3
Réu: Romulo Henrique de Oliveira
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, adequando-se, tão somente, a MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS, que A TORNO RESTRITIVA, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equeipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, e ocorrerem de forma gradual, ouvindo-se o desejo dos menores de verem/retomarem, e quando o quiserem, ver/contar o genitor, em dias, locais e horários diversos daqueles em que se encontre a requerente, em face das demais medidas protetivas, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria PPública,

pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas visando atualizar seus endereços e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR,08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0004813-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004813-9
Réu: Geisson Santos Costa
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e/ou pessoas conhecidas/idôneas e de suas confianças, eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perrda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas visando atualizar seus endereços e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR,08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004870-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004870-9
Réu: David Robson Lopes Ramalho
Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, fl. 37/38, e ARQUIVEM-SE os autos , consoante já determinado no referido ato. Em 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006818-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006818-6
Indiciado: V.S.S.
Por ora, considerando as informações constantes da certidão de recusa de atendimento da Patrulha Maria da Penha, de fl. 54, por parte da requerente, determino: Vista à DPE, em assistência à vítima/requerente, para dizer da atual situação fática e da real necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Em 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

294 - 0010475-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010475-9
Réu: Glauber Oliveira da Silva
Vista à Defensoria Pública em assistência às vítimas/requerentes, para dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas, haja vista as considerações constantes do relatório do estudo de caso. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0010496-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010496-5
Réu: Leontino Roberto
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDO FORMULADOS PELA REQUERENTE e JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como JULGO PREJUDICADO o pedido de afastamento do requerido do lar, uma vez que as partes não mais convivem em lar em comum.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos necessários visando confirmar os seus endereços, e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0015749-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015749-2
Réu: Marcelo Duarte Dias
À vista das ulteriores informações constantes da certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida. Proceda o Diretor de Secretaria contato telefônico com o agressor dando conhecimento da existência da presente demanda em seu desfavor, bem como para comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para ser cientificado da decisão exarada, e dos demais atos processuais necessários, solicitando-lhe que indique dados completos e/ou complementares aos constantes da certidão acima referida quanto ao seu endereço e/ou onde poderá ser localizado. De tudo certifique-se. Em

não comparecendo o requerido para intimação/citação pessoais em Secretaria, mas, tendo-se obtido dados completos de seu paradeiro, renove-se o mandando de intimação/citação àquele, observando-se os termos, prazos e referências legislativas próprias. Aguarde-se.Em não se logrando obter mais informações, ou não havendo manifestação do requerido após as diligências do item anterior, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para nova deliberação.Havendo intimação/citação com manifestação da parte, proceda-se o curso regular. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0015794-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015794-8
Réu: Willian Silva de Abreu
Nomeio curador especial ao requerido (art. 72, II, NCPC) o membro da DPE que atua neste juízo, para, com vista dos autos, apresentar contestação. Após, vista a DPE, pela requerente, e, em seguida, ao MPE. Aplico prazo comum e sucessivo de até 10 (dez) dias úteis (arts. 306, 219 c/c 180, 183 todos do NCPC). Em 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0015837-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015837-5
Réu: Inacio Antonio de Oliveira
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Ressalve-se que havendo questões cíveis, eventualmente pendentes (adstritas à separação, alimentos, partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, etc.), tais deverão ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se o auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de endereço e chamaamento/comparecimento daquelas em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0016487-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016487-8
Réu: Lucas Manuel da Silva Araujo
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em face de ainda persistir a ausência dos elementos aptos à demonstração dos requisitos cautelares à concessão da cautela pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, MANTENHO O INDEFIMENTO DO PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis(arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Antes da expedição do ato de intimação à parte, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de sua localização, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0020252-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020252-0
Autor: Nilcilene da Silva
Réu: Neidson Alexandre Nakamura
Vista à DPE, em assistência à vítima/requerente, para dizer da situação fática atual da necessidade das medidas aplicadas e/ou da medida cautelar mais gravosa, ante da notícia de novos fatos e nos termos aduzidos pelo MPE fls. 34/34-v, e demais aduções que entender pertinentes ao caso. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001614-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001614-2
Réu: Raimundo Nonato Pires
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes do caso (art. 19, LVD). Em 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0001666-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001666-2
Réu: Isaias Pereira Barbosa
Vista ao MP, para as aduções pertinenes do caso (art. 19, LVD). Em 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0005346-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005346-7
Réu: Paulo Henrique Sobral Benetti
Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos acerca do endereço para localizar/intimar-citar o requerido, por ora determino: Proceda a Secretaria tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta esclarecer e/ou fornecer mais dados (da casa, tais como especificações, referências, etc.), válidos/precisos, para a localização do requerido, uma vez que o número do logradouro indicado não foi encontrado (não consta) das edificações da mencionada rua, conforme certidão de fl. 18. De tudo, certifique-se. Em se logrando êxito no contato e obtenção das informações, na forma acima, de logo, renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212 do NCPC, se o caso, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0006425-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006425-8
Réu: Renato Silva e Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que este já se retirou do local, inclusive alugando local outro para residir, não mais existindo a condição de convívio em lar em comum entre as partes.Ressalte-se que em razão de haver questões cíveis pendentes, adstritas ao direito de família, tais como os alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos ainda menores de idade, e divisão de bens, no caso de haverem sido adquiridos na constância do relacionamento, tais deverão ser resolvidas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça

Itinerante), com a urgência necessária ao caso, devendo a requerente buscar, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aaos filhos que são menores de idade, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados (haja vista que, de logo, espontaneamente, manifestou desejo de não representação criminal - fl. 04), salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, realizem-se contatos telefônicos com a requerente e solicite-se a esta informar endereço completo do agressor, se os tiver/souber, e/ou, se não de logo obtidos, devendo-se constar do mandado o número de telefone de contato com a requerente, para que esta possa indicar a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça os dados/meios para localização do requerido, haja vista constar que este já deixou o local de convívio em comum, devendo ser consignado, por fim, o endereço atual/completo daquele, onde poderá ser localizado para os atos processuais.DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADERTÊNCA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Junte-se aos autos a certidão ulteriormente firmada/promovida, anexada à contracapa do feito.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0006432-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006432-4
Réu: Ednaldo de Jesus
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES (SEUS FILHOS/FILHAS, UNILATERAIS) E DEMAIS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS/FILHAS, DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FILHOS/FILHAA, DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes, oportunamente, ir buscar a solução da questão patrimonial, quer quanto ao local de residência, se adquirida na constância do relacionamento, quer quanto a empresa/local do lanche, e de outras questões cíveis de fundo, eventualmente pendentes, adstritas ao direito de família, no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a brevidade necessária ao caso, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equippe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer

endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006451-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006451-4
Réu: Romulo Beserra da Costa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DO FILHO UNILATERAL DESTA, DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEU FILHO ACIMA REFERIDO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEU FILHO E DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, E DE ENVIAR A ESTES MENSAGEM OU OUTRO QUALQUER ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR-INTIMIDADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda ddo mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

307 - 0008948-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008948-9
Indiciado: E.N.S.
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.020571-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 23, bem como do documento de fl.27, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0019705-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019705-0
Réu: Andre Souto Reis
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000203-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 23, bem como dos documentos de fls. 27/28, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0001904-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001904-7
Réu: Anderson Oliveira Reis
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.003268-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 18/19 e do CD/DVD da audiência de custodia; junte-se também, documento de fl. 28 no IP retro referido, somente após a juntada, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0005570-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005570-2
Réu: Fábio Alves Benjamim
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.005657-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 26 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as

anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0005747-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005747-6
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.005754-2, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 27 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0006309-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006309-4
Indiciado: F.J.T.S.
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006418-3, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 27/28 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

313 - 0003375-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003375-8
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 22/23. Em, 11/04/161. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0005657-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005657-7
Réu: Fábio Alves Benjamim
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0005754-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005754-2
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

316 - 0006460-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006460-5
Réu: Francisco Moraes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUISVE DE INTERPOR TERCEIRAS PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR-INTIMIDADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR TERCEIRAS PESSOAS.Quanto aos demais reclamos das supostas agressões verbais/morais e ameaças sofridas pela requerente por parte de terceiras pessoas da relação, no caso a esposa ou ex-esposa do requerido e outras pessoas que com esta proferiram as ameaças, tais fatos devem ser registrados/encaminhados para trato no juizado especial criminal, onde deverá ser intentado procedimento criminal próprio em face dos referidos agressores, bem como requeridas as demais cautelas que, eventualmente, ainda se fizerem necessárias em face daqueles. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal

técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

317 - 0006468-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006468-8
Réu: Antonio Higor Rodrigues Silva
Certifique se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio no prazo legal. Em, 11/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0006485-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006485-2
Réu: Wendel da Silva Firmino
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006474-6, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 31 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

319 - 0000803-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000803-4
Indiciado: J.S.F.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001200-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001200-2
Indiciado: M.C.B.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

321 - 0004339-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004339-8
Indiciado: E.C.S.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para ..
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

322 - 0007137-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007137-0
Indiciado: A.A.B.S.
Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo digital acima referenciado, determino a imediata baixa do presente feito. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP.
Anotações e baixas necessárias. Boa Vista, 08/04/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

323 - 0007800-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007800-3
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Khallida Lucena de Barros
DESPACHO

Intime-se a recorrida e, querendo, se manifestar, em cinco dias, sobre a alegada nulidade.

BV, 08/04/2016

César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa

Habeas Corpus

324 - 0000908-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000908-9
Autor. Coatora: Gabriel Mota e Silva
Autor. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Boa Vista
DESPACHO

Ao MP, tendo em vista a informação do MM. Juiz.

BV, 07/04/2016.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Recurso Inominado

325 - 0005707-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005707-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hilda Barroso de Souza
DECISÃO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n°. 705.140-RG, selecionado como representativo da controvérsia (tema 308 - "Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público"), e, estando o acórdão desta Turma em possível desconformidade com o paradigma mencionada, encaminhem-se os presentes autos ao relator, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução n.° 023/12 do TJ/RR.

Boa Vista, 08 de abril de 2016

Juiz César Henrique Alves
Presidente
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

326 - 0012175-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012175-6
Recorrido: o Municipio de Boa Vista
Recorrido: Gisele de Souza Torreyas
DECISÃO

Autos n.° 0010.14.012175-6

Considerando o julgamento do RE n.° 635.729, selecionado como representativo da controvérsia (tema 451), e, estando o acórdão desta Turma em conformidade com paradigma mencionado, declaro prejudicado o recurso, nos termos do art. 1.030, "a", do Código de Processo Civil c/c art. 3°, I, da Resolução n.° 023/12 do TJRR.

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juizado de origem.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Juiz César Henrique Alves
Presidente
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

327 - 0007820-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007820-1
Recorrido: Bv Financeira S/a
Recorrido: Marcélia Nicácio Brandão
DECISÃO

Considerando o retorno dos autos físicos, digitalize-se as páginas 171/177 e juntem-nas aos autos virtuais (n.°0717205-38.2012.8.23.0010), arquivando ambos, posto haver decisão negando seguimento ao agravo com trânsito em julgado.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Juiz César Henrique Alves
Presidente
Advogados: Celson Marcon, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Turma Recursal

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

328 - 0005609-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005609-3
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
PAUTA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/02/16

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, César Henrique Alves e o Promotor de Justiça LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA

Recurso Inominado 010.14.005609-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jone Marcos Gomes Carneiro
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cristóvão Suter

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESSEM. FUNDAMENTAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA APLICABILIDADE DO ART. 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA DO PRESIDENTE DA TURMA PARA APRECIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA, POR MAIORIA. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito

integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em afastar a questão de ordem levantada pelo MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, nos termos do voto. No mérito, à unanimidade, mantiveram a sentença pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Bruno Fernando Alves Costa (suplente). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Secretaria da Turma Recursal, aos 26 de fevereiro de 2016.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

VOTOS

O Senhor Juiz Céssar Henrique Alves (rELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença.

O Senhor Juiz Bruno Fernando alves costa VOTO VISTA (questão de ordem).
Eminentes colegas.
O recurso extraordinário apresentado pelo Município de Boa Vista trouxe como matéria de fundo a inexistência de fundamentação em acórdão desta Turma. Foi recebido e houve deliberação da Presidência da Suprema Corte com a devolução dos autos.
Com a remessa dos autos ao relator, houve a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.
Trago questão de ordem.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu que: "(...) O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (...)" (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)
Sem pretender relatar toda a via percorrida por este recurso, em trâmite nesta Turma desde o início de 2014, o fato é que ao aportar no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Presidente daquela Corte mencionou tal precedente e deliberou: "(...) a devolução destes autos à origem para que seja observado o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil."
Transcrevo o referido preceito:
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2" "
Assim, em questão de ordem, creio que impossível o julgamento do recurso inominado por esta Turma, sob pena de afronta a decisão soberana. Entendo, com a devida vênia, que é imperativa a escolha de um ou mais recursos que tratam da mesma matéria para, sobrestando os demais, remessa ao Supremo Tribunal Federal que analisará o extraordinário.
Voto, pois, em questão de ordem, para a aplicação do art. 543-B, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, e remeter os autos ao Presidente desta Turma para eventuais deliberações.
Sem verbas de sucumbência.

O Senhor Juiz Cristóvão Suter (Presidente)

Entendo que o Supremo Tribunal Federal, na ordem proferida, justamente delibera o julgamento do caso pela Turma. Afasto a questão de ordem.

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR)

Acompanho o ilustre Presidente.

VOTO MÉRITO

O Senhor Juiz César Henrique Alves (rELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença. Ratifico.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA SUPLENTE

Estou, afastada a questão de ordem, a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Em questão similar, o próprio Juízo ponderou:

"Destarte, a União estabeleceu regras gerais sobre regimes próprios de previdência dos servidores efetivos, mediante as Leis n.º 9.717/98 e 10.887/04, as quais regras gerais deverão ser obedecidas pelos entes da federação, que poderão apenas suplementá-las, mas não alterá-las.Nesse troar, a Lei 9717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências), em seu art. 1º, inciso X, (com a redação da Lei n.º 10.887/2004), prevê a "vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cago em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo" (grifei), acrescentando a Lei em seu art. 5º que "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".E a Lei 10.887/04 (que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências), estabelece no art. 1º que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", (grifei), sendo que em seu art. 4º, na redação original, anterior à Lei nº 12.618, de 30/04/2012, já previa que "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição" entendendo-se como "base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer

outras vantagens, excluídas...", (grifei): "I as diárias para viagens; II a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III a indenização de transporte; IV o salário-família; V o auxílio-alimentação; VI o auxílio-creche; VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX o abono de permanência; X o adicional de férias; XI o adicional noturno; XII o adicional por serviço extraordinário; XIII a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI o auxílio-moradia; XVII a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso; XVIII a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE); IX a Gratificação de Raio X", conforme parágrafo 1º e incisos; sendo que, na forma da § 2º, mesma lei, "O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal".Assim é que, segundo a regra constitucional federal vigente a partir de 2003, e as regras das leis gerais 9717/04 e 10887/04, os descontos previdenciários somente são devidos em relação às verbas remuneratórias que integrarão futuro benefício previdenciário, sejam permanentes ou temporárias, não podendo a lei incluir verbas na incidência que não serão computadas na aposentadoria, nem excluir verbas que integrarão o benefício previdenciário, em preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inconstitucionalidade, sendo que nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE-AgR 389903/DF-1ª Turma, com referência constante dos documentos juntados mediante requisição, ao assentar que: "SOMENTE AS PARCELA INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DE SERVIDOR SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA".Destarte, passar-se-á à verificação de efetiva ocorrência de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, horas extras, serviço voluntário e gratificação por risco de vida no caso,e sua aventada ilegalidade, observado, entretanto, dever-se limitar o valor da condenação ao valor pedido na inicial."

Impróprio o desconto incidente em verba de caráter indenizatório até porque não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista em lei, devendo os valores pagos a maior serem restituídos, observada a prescrição qüinqüenal.

Inexiste, no caso, afronta ao direito da personalidade. Não observo que o fato em si tenha ocasionado dano moral que mereça reparação.

A restituição em dobro, conforme pleito, não respeita a legislação aplicável e trata de questão de direito consumerista.

Pela manutenção da sentença.

É como voto.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

329 - 0005618-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005618-4
Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros
Recorrido: Município de Boa Vista
Recurso Inominado 010.14.005618-4
Recorrente: Marco Antônio Rodrigues de Barros
Advogado: João Feliz de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Jerbison Trajano Sales
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cristóvão Suter

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESSEM. FUNDAMENTAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA APLICABILIDADE DO ART. 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA DO PRESIDENTE DA TURMA PARA APRECIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA, POR MAIORIA. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em afastar a questão de ordem levantada pelo MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, nos termos do voto. No mérito, à unanimidade, mantiveram a sentença pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Bruno Fernando Alves Costa (suplente). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Juiz César Henrique Alves
Relator

VOTOS

O Senhor Juiz César Henrique Alves (rELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença.

O Senhor Juiz Bruno Fernando alves costa VOTO VISTA (questão de ordem).

Eminentes colegas.

O recurso extraordinário apresentado pelo Município de Boa Vista trouxe como matéria de fundo a inexistência de fundamentação em acórdão destta Turma. Foi recebido e houve deliberação da Presidência da Suprema Corte com a devolução dos autos.

Com a remessa dos autos ao relator, houve a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Trago questão de ordem.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu que: "(...) O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (...)" (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Sem pretender relatar toda a via percorrida por este recurso, em trâmite nesta Turma desde o início de 2014, o fato é que ao aportar no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Presidente daquela Corte mencionou tal precedente e deliberou: "(...) a devolução destes autos à origem para que seja observado o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil."

Transcrevo o referido preceito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar,

liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2" "

Assim, em questão de ordem, creio que impossível o julgamento do recurso inominado por esta Turma, sob pena de afronta a decisão soberana. Entendo, com a devida vênia, que é imperativa a escolha de um ou mais recursos que tratam da mesma matéria para, sobrestando os demais, remessa ao Supremo Tribunal Federal que analisará o extraordinário.

Voto, pois, em questão de ordem, para a aplicação do art. 543-B, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, e remeter os autos ao Presidente desta Turma para eventuais deliberações.

Sem verbas de sucumbência.

O Senhor Juiz Cristóvão Suter (Presidente)

Entendo que o Supremo Tribunal Federal, na ordem proferida, justamente delibera o julgamento do caso pela Turma. Afasto a questão de ordem.

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR)

Acompanho o ilustre Presidente.

VOTO MÉRITO

O Senhor Juiz César Henrique Alves (rELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença. Ratifico.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA SUPLENTE

Estou, afastada a questão de ordem, a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em questão similar, o próprio Juízo ponderou:

"Destarte, a União estabeleceu regras gerais sobre regimes próprios de previdência dos servidores efetivos, mediante as Leis n.º 9.717/98 e 10.887/04, as quais regras gerais deverão ser obedecidas pelos entes da federação, que poderão apenas suplementá-las, mas não alterá-las.Nesse troar, a Lei 9717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências), em seu art. 1º, inciso X, (com a redação da Lei n.º 10.887/2004), prevê a "vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cago em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo" (grifei), acrescentando a Lei em seu art. 5º que "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".E a Lei 10.887/04 (que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências), estabelece no art. 1º que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", (grifei), sendo que em seu art. 4º, na redação original, anterior à Lei nº 12.618, de 30/04/2012, já previa que "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição" entendendo-se como "base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas...", (grifei): "I as diárias para viagens; II a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III a indenização de transporte; IV o salário-família; V o auxílio-alimentação; VI o auxílio-creche; VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX o abono de permanência; X o adicional de férias; XI o adicional noturno; XII o adicional por serviço extraordinário; XIII a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI o auxílio-moradia; XVII a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso; XVIII a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE); IX a Gratificação de Raio X", conforme parágrafo 1º e incisos; sendo que, na forma da § 2º, mesma lei, "O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal".Assim é que, segundo a regra constitucional federal vigente a partir de 2003, e as regras das leis gerais 9717/04 e 10887/04, os descontos previdenciários somente são devidos em relação às verbas remuneratórias que integrarão futuro benefício previdenciário, sejam permanentes ou temporárias, não podendo a lei incluir verbas na incidência que não serão computadas na aposentadoria, nem excluir verbas que integrarão o benefício previdenciário, em preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inconstitucionalidade, sendo que nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE-AgR 389903/DF-1ª Turma, com referência constante dos documentos juntados mediante requisição, ao assentar que: "SOMENTE AS PARCELA INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DE SERVIDOR SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA".Destarte, passar-se-á à verificação de efetiva ocorrência de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, horas extras, serviço voluntário e gratificação por risco de vida no caso,e sua aventada ilegalidade, observado, entretanto, dever-se limitar o valor da condenação ao valor pedido na inicial."

Impróprio o desconto incidente em verba de caráter indenizatório até porque não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista em lei, devendo os valores pagos a maior serem restituídos, observada a prescrição qüinqüenal.

Inexiste, no caso, afronta ao direito da personalidade. Não observo que o fato em si tenha ocasionado dano moral que mereça reparação.

A restituição em dobro, conforme pleito, não respeita a legislação aplicável e trata de questão de direito consumerista.

Pela manutenção da sentença.

É como voto.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

330 - 0005795-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005795-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa
Recurso Inominado 0010.14.005795-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cristóvão Suter

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESSEM. FUNDAMENTAÇÃO. DESCONTO

PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA APLICABILIDADE DO ART. 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA DO PRESIDENTE DA TURMA PARA APRECIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA, POR MAIORIA. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em afastar a questão de ordem levantada pelo MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, nos termos do voto. No mérito, à unanimidade, mantiveram a sentença pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Bruno Fernando Alves Costa (suplente). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Juiz César Henrique Alves
Relator

VOTOS

O Senhor Juiz César Henrique Alves (rELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença.

O Senhor Juiz Bruno Fernando alves costa VOTO VISTA (questão de ordem).
Eminentes colegas.
O recurso extraordinário apresentado pelo Município de Boa Vista trouxe como matéria de fundo a inexistência de fundamentação em acórdão ddesta Turma. Foi recebido e houve deliberação da Presidência da Suprema Corte com a devolução dos autos.
Com a remessa dos autos ao relator, houve a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.
Trago questão de ordem.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu que: "(...) O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (...)" (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)
Sem pretender relatar toda a via percorrida por este recurso, em trâmite nesta Turma desde o início de 2014, o fato é que ao aportar no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Presidente daquela Corte mencionou tal precedente e deliberou: "(...) a devolução destes autos à origem para que seja observado o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil."
Transcrevo o referido preceito:
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2"
§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm#art2" "
Assim, em questão de ordem, creio que impossível o julgamento do recurso inominado por esta Turma, sob pena de afronta a decisão soberana. Entendo, com a devida vênia, que é imperativa a escolha de um ou mais recursos que tratam da mesma matéria para, sobrestando os demais, remessa ao Supremo Tribunal Federal que analisará o extraordinário.
Voto, pois, em questão de ordem, para a aplicação do art. 543-B, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, e remeter os autos ao Presidente desta Turma para eventuais deliberações.
Sem verbas de sucumbência.

O Senhor Juiz Cristóvão Suter (Presidente)

Entendo que o Supremo Tribunal Federal, na ordem proferida, justamente delibera o julgamento do caso pela Turma. Afasto a questão de ordem.

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR)

Acompanho o ilustre Presidente.

VOTO MÉRITO

O Senhor Juiz César Henrique Alves (rELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença. Ratifico.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA SUPLENTE

Estou, afastada a questão de ordem, a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Em questão similar, o próprio Juízo ponderou:

"Destarte, a União estabeleceu regras gerais sobre regimes próprios de previdência dos servidores efetivos, mediante as Leis n.º 9.717/98 e 10.887/04, as quais regras gerais deverão ser obedecidas pelos entes da federação, que poderão apenas suplementá-las, mas não alterá-las.Nesse troar, a Lei 9717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências), em seu art. 1º, inciso X, (com a redação da Lei n.º 10.887/2004), prevê a "vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cago em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo" (grifei), acrescentando a Lei em seu art. 5º que "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".E a Lei 10.887/04 (que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências), estabelece no art. 1º que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as

contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", (grifei), sendo que em seu art. 4º, na redação original, anterior à Lei nº 12.618, de 30/04/2012, já previa que "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição" entendendo-se como "base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas...", (grifei): "I as diárias para viagens; II a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III a indenização de transporte; IV o salário-família; V o auxílio-alimentação; VI o auxílio-creche; VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX o abono de permanência; X o adicional de férias; XI o adicional noturno; XII o adicional por serviço extraordinário; XIII a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI o auxílio-moradia; XVII a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso; XVIII a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE); IX a Gratificação de Raio X", conforme parágrafo 1º e incisos; sendo que, na forma da § 2º, mesma lei, "O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal".Assim é que, segundo a regra constitucional federal vigente a partir de 2003, e as regras das leis gerais 9717/04 e 10887/04, os descontos previdenciários somente são devidos em relação às verbas remuneratórias que integrarão futuro benefício previdenciário, sejam permanentes ou temporárias, não podendo a lei incluir verbas na incidência que não serão computadas na aposentadoria, nem excluir verbas que integrarão o benefício previdenciário, em preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inconstitucionalidade, sendo que nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE-AgR 389903/DF-1ª Turma, com referência constante dos documentos juntados mediante requisição, ao assentar que: "SOMENTE AS PARCELA INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DE SERVIDOR SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA".Destarte, passar-se-á à verificação de efetiva ocorrência de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, horas extras, serviço voluntário e gratificação por risco de vida no caso,e sua aventada ilegalidade, observado, entretanto, dever-se limitar o valor da condenação ao valor pedido na inicial."

Impróprio o desconto incidente em verba de caráter indenizatório até porque não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista em lei, devendo os valores pagos a maior serem restituídos, observada a prescrição quinquenal.

Inexiste, no caso, afronta ao direito da personalidade. Não observo que o fato em si tenha ocasionado dano moral que mereça reparação.

A restituição em dobro, conforme pleito, não respeita a legislação aplicável e trata de questão de direito consumerista.

Pela manutenção da sentença.

É como voto.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

331 - 0001482-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001482-4
Autor: A.A.M.O. e outros.
Réu: T.R.C. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/04/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Embargos à Execução

332 - 0015579-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015579-3
Autor: M.B.V.
Réu: R.B.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 10:15 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Cruz de Oliveira

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

333 - 0000770-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000770-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

334 - 0004806-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004806-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

335 - 0001517-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001517-7
Autor: R.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA.(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ..., passando a criança, com a adoção, a se chamar ..., filho do requerente,

constando de seu novo registro os dados do adotante à fl. 12 e 14 dos autos, mantendo-se os dados maternos. Por via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista que não se vislumbra qualquer interesse em eventual interposição de recurso das partes, bem como, desde já, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista RR, 05 de abril de 2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

336 - 0003648-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003648-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante a gravidade em concreto do ato infracional, bem como o risco social que o adolescente se encontra, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

337 - 0001528-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001528-4
Infrator: E.S.S.
SENTENÇA.(...)Destarte, declaro a extinção do feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Emancipação

338 - 0004750-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004750-1
Autor: E.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/04/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

Exec. Medida Socio-educa

339 - 0005333-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005333-7
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA.(...)Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0010934-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010934-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0014927-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014927-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0019556-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019556-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

343 - 0000978-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000978-2
Autor: A.M.R. e outros.

Despacho: Desentranhe-se a petição de fls. 02/03 e entregue à signatária, certificando nos autos. Junte-se a petição que se encontra na contracapa do processo, renumerando o feito. Retifique-se os dados dos interessados no sistema. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

Med. Prot. Criança Adoles

344 - 0014980-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014980-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA. Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho o relatório de fls. 75/80 e o parecer ministerial de fl. 82, para o fim de determinar o desligamento da criança (...), sob a responsabilidade da avó paterna (...). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 78/80. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0001572-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001572-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA.(...)Sendo assim, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada.Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0003662-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003662-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA.(...)Sendo assim, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada.Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

347 - 0018150-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018150-0
Autor: P.R.N.P.
Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Certifique-se a tempestividade da contestação. Após, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

348 - 0020028-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020028-4
Autor: A.R.C.
Réu: P.C.E.C.T.

Despacho: Certifique-se acerca da manifestação do autor. Boa Vista/RR, 28 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito.
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

349 - 0015517-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015517-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0001524-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001524-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

351 - 0017776-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017776-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.L.
DESPACHO

Intime-se o executado, para cumprir o acordo integralmente, sob pena de prisão.

Em, 1 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

352 - 0012338-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012338-7
Executado: J.M.S.
Executado: J.S.O.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 36v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Joyce Miranda dos Santos em face de Joziel dos Santos Oliveira
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

353 - 0001264-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001264-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.F.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Andressa Drielly Pereira Silva em face de Antonio Francisco Santos Silva. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

Guarda

354 - 0013048-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013048-1
Autor: E.R. e outros.
Réu: A.V.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 36v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Joyce Miranda dos Santos em face de Joziel dos Santos Oliveira
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Ret/sup/rest. Reg. Civil

355 - 0012727-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012727-6
Autor: Kladelkiany de Alencar Ferreira
ISTO POSTO, tratando-se de nulidade absoluta, dela conheço nesta fase do processo para, em consonância com o parecer Ministerial, decretar a nulidade do processo e a desconstituição da sentença proferida.

Oficie-se ao Cartório Competente e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para cancelamento da respectiva retificação do registro de nascimento da pessoa retro mencionada e consequentemente da respectiva averbação, enviando-se cópia desta decisão e, após, devolva-se os autos ao arquivo.

Oficie-se ainda à Delegacia de Polícia de Rorainópolis, com cópia destes autos, para que proceda à abertura de inquérito policial, caso não exista, com o objetivo de apurar os delitos praticados por Amós Malta Pereira e Silma Aparecida Pereira.

P. R. I. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

356 - 0002622-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002622-4
Executado: L.V.O.
Executado: A.G.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 1 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

001014-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Prisão em Flagrante

001 - 0000155-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000155-6
Réu: Emanoel Rabelo Maciel e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000099-69.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000099-8
Autor: Departamento de Policia Federal
Réu: Uldemar de Mello
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000423-59.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000423-0
Réu: Marciele Menezes de Carvalho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Pedido Busca e Apreensão

004 - 0000136-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000136-6
Autor: E.
Autos nº. 0020.16.000136-6

SENTENÇA

1. Cuida-se de Representação manejada pelo representante ministerial, pela Busca e Apreensão Domiciliar nos endereços abaixo:

ALVO 1: Rua xxxxxxxx, bairro xxxxxxxx, próximo ao xxxxxxxx, nesta cidade, tendo como possível traficante de droga o indivíduo conhecido como "G.";

ALVO 2: Rua xxxxxxx, entre os números xxxxxxxx, bairro xxxxxxx, próximo a xxxxxxx, nesta cidade, tendo como possível traficante de drogas o indivíduo M. M.

ALVO 3: Rua xxxxxxxxxxxxxx e uma casa xxxxxxxxx, bairro xxxxxxx, nesta cidade, tendo como possível traficante o indivíduo conhecido como "F".

ALVO 4: Rua xxxxxxxxx bairro xxxxxxxxxxxx, nesta cidade, tendo como local de possível tráfico de drogas, não se conseguindo identificar o(s) possíveil(eis) traficante(s);

ALVO 5: Rua xxxxxxxxxxxx, nº xxx bairro xxxxxxxxxxxxxxx, próximo à xxxxxxxx nesta cidade, tendo como local de possível tráfico de drogas, não se conseguindo identificar o(s) possíveil(eis) traficante(s);

ALVO 6: xxxxxxxxxxx, bairro xxxxxxxxxxxx, nesta cidade, tendo como possível traficante uma mulher de traços indígenas, aparentando entre ter 18 e 20 anos de idade.

ALVO 7: Avenida xxxxxxxxxxxxx, nesta cidade, tendo como traficante o indivíduo conhecido como "F".

2. O representante ministerial sustenta a representação por meio de Relatório de inteligência oriundo do Comando da Polícia Militar desta

cidade, quanto à localização e identificação de pontos de vendas de drogas nesta cidade.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. A medida cautelar de busca e apreensão vem objetivamente definida no art. 240 do Código de Processo Penal, podendo o Magistrado decretar a busca e apreensão, de pessoas ou de coisas.

5. Tendo como presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, entendo que procede o pedido de busca e apreensão, pelo que, no momento, dado o caráter de situação de risco do adolescente e annte a prioridade absoluta e proteção integral, impõe-se a medida requerida.

6. Ante o exposto, defiro pedido de Busca e Apreensão Domiciliar nos seguintes locais:

ALVO 1: Rua xxxxxxxx, bairro xxxxxxxx, próximo ao xxxxxxxx, nesta cidade, tendo como possível traficante de droga o indivíduo conhecido como "G.";

ALVO 2: Rua xxxxxxx, entre os números xxxxxxxx, bairro xxxxxxx, próximo a xxxxxxx, nesta cidade, tendo como possível traficante de drogas o indivíduo M. M.

ALVO 3: Rua xxxxxxxxxxxxxx e uma casa xxxxxxxxx, bairro xxxxxxx, nesta cidade, tendo como possível traficante o indivíduo conhecido como "F".

ALVO 4: Rua xxxxxxxxx bairro xxxxxxxxxxxx, nesta cidade, tendo como local de possível tráfico de drogas, não se conseguindo identificar o(s) possíveil(eis) traficante(s);

ALVO 5: Rua xxxxxxxxxxxx, nº xxx bairro xxxxxxxxxxxxxxx, próximo à xxxxxxxx nesta cidade, tendo como local de possível tráfico de drogas, não se conseguindo identificar o(s) possíveil(eis) traficante(s);

ALVO 6: xxxxxxxxxxx, bairro xxxxxxxxxxxx, nesta cidade, tendo como possível traficante uma mulher de traços indígenas, aparentando entre ter 18 e 20 anos de idade.

ALVO 7: Avenida xxxxxxxxxxxxxx, nesta cidade, tendo como traficante o indivíduo conhecido como "F".

7. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelos Oficiais de Justiça.

8. Os oficiais, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil, lavrarão auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas, ao final. No decorrer da diligência, sendo o caso, os Oficiais poderão arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem formalidades, acompanhamento de policiais.

9. SEGREDO DE JUSTIÇA.

10. Ciência ao Ministério Público.

11. Cumpra-se.

Caracaraí-RR, 30 de março de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Autos : 0020.16.000136-6

01. Defiro cota minsterial de fls. 18 v
02. Cumpra-se.

Caracaraí, 05 de abril de 2016.

ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000157-38.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000157-2
Réu: Evilazio Costa da Silva

Autos do processo nº 0020.16.000157-2

Vítima: M. G. L. DO N.
Agressor: E. C. DA S.

S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 108/2016/DPCCI/DPJI/DGPC/RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de M. G. L. DO N. em desfavor de E. C. DA S., ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe. A vítima afirma ter convivido por dezoito (18) anos com o ofensor, de cuja união adveio o nascimento de 03 (três) filhos. Que após romperem o relacionamento, há aproximadamente 03 (três) meses, o ofensor tem tido reiteradas crises de ciúmes passando a ameaçar-lhe, bem como agrediu fisicamente um amigo do filho da vítima, momento em que esta interviu na briga e também fora agredida pelo ofensor.
Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência, Termo de Declarações da vítima, Boletim de Ocorrência e Relatório de Ocorrência Policial, além do termo de interrogatório do agressor.
É o relatório. Fundamento. Decido.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
No caso em tela, pelo que consta dos autos, notadamente o termo das declarações prestadas pela vítima, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus comissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.
Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de M. G. L. DO N., determinando que o agressor E. C. DA S. está PROIBIDO de:
APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDENCIA LOCALIZADA, NESTA CIDADE, OU DE QUALQUER OUTRO LOCAL ONDE ESTEJA A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);
MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);
FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA;
EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS PELA RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONDUZAM A CONSTATAÇÃO DE OS MENORES CORREM RISCO NA COMPANHIA DO GENITOR, DEVEM OS PEDIDOS SEREM INDEFERIDOS.
Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.
Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).
Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
Cientifique-se o Ministério Público.
Oficie-se a autoridade policial da cidade desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.
Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006),

encaminhando-a a Defensoria Pública.
O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.
Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.
Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Proceda-se as baixas necessárias e anotações devidas.
Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Caracaraí/RR, 11 de Abril de 2016.

Juíz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000864-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Indiciado: J.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 012
001602-AM-N: 012
005092-AM-N: 001
006725-AM-N: 012
007243-AM-N: 012
008123-PR-N: 002
000224-RR-B: 001
000264-RR-N: 002
000330-RR-B: 019
000379-RR-N: 001
000741-RR-N: 014
001141-RR-N: 004, 013

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Procedimento Ordinário

001 - 0006990-06.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006990-2
Autor: Estado de Roraima
Réu: Associação Amazônia
Defiro cota de Fls. 305; Notifique-se, com urgência, a executada para desocupar a área objeto dessa lide, de forma voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Rorainópolis RR, 8 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Ricardo Tavares de Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Vara Cível

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Incidente de Falsidade

002 - 0001296-80.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001296-9
Autor: Moacir Reginatto
Réu: Banco do Brasil
Intime-se, o Dr. Alexandre Dantas, pela derradeira vez, para levantar alvará judicial constante nos autos. Intimações de praxe. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 11 de abril de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

003 - 0000558-87.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000558-6
Réu: Valbiano do Nascimento Sousa e outros.
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 22/23). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.

397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos noo art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04/04/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000631-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000631-1
Réu: Julio Inacio da Silva Michel
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 14/17). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos noo art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04/04/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

005 - 0000464-42.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000464-7
Réu: Winder Antonio Siva e Silva
Vistos etc. Trata-se os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Winder Antonio Silva e Silva, denunciado pela suposta pratica do delito descrito no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido no dia 18/08/2013. Certidão Cartorária informa que o presente feito tramita em duplicidade com os autos n.º 047 15 000672-5. (fl. 08). O Ministério Público requereu seja declarado nulo o ato de recebimento da denuncia e a conseqüente extinção do feito. (fl. 08v). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, assiste razão ao Ministério Público, pois presentes os requisitos para extinguir o processo ante a litispendência. Assim, declaro nulo o ato que recebeu a denuncia, fl. 07. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência da litispendência, e em consonância com o parecer ministerial, determino a extinção, reconhecendo a litispendência, o que faço nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015. P. R. I. Ciência ao MP e DPE. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Rorainópolis/RR, 5 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000132-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000132-8
Réu: Benedito Luiz Freire
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000172-23.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000172-4
Indiciado: F.M.S.
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO MAGALHAES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 1.º e 4.º, inciso I, do Código Penal. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0001437-02.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001437-9
Réu: Miguel Rocha de Sousa
Vistos etc. O Ministério Público, opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 161, em que apontou obscuridade no referido decisum, porque, mesmo em se tratando de execução penal, e não obstante acolhendo expressamente a manifestação ministerial de fl. 160, proferiu sentença própria da fase cognitiva. (fls. 163/164). De fato, o lapso é manifesto, havendo fragmento que não se aplica ao caso sub examine. Recebo, portanto, os embargos (CPP, arts. 382 e 619) e a eles dou provimento para retificar a sentença, conforme abordo no parágrafo seguinte: Retifico o dispositivo da sentença que declarou extinta a punibilidade do autor (fl. 161, linha 13), para constar: "(...) Ante o exposto, declaro a extinção da pena do autor Miguel Rocha de Sousa, em razão do seu integral cumprimento. (...)". Mantenho, no mais, a sentença tal como foi lançada. Proceda-se nova publicação. Cientifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 6 de abril de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000276-49.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000276-5
Réu: João Tomé Barbosa
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fl. 13). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as

imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos do art.. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04/04/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000629-89.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000629-5
Réu: Rafael Pinheiro Piauhy
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 22/23). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos noo art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04/04/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000138-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000138-5
Réu: Moises Moreira do Nascimento
Audiência REALIZADA.Sentença: Absolvição sumária do art. 397 CPP.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0000148-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000148-4
Autor: Adjanes Ferreira de Menezes
Vistos etc. Trata-se os autos de Restituição de Coisa Apreendida proposta por ADJANES FERREIRA DE MENEZES. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/33. O Ministério Público requereu a extinção do presente feito, em razão de tratar-se do mesmo pedido já deferido nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, assiste razão ao Ministério Público é o caso de extinção, pois o objeto desse demanda já foi devidamente analisado nos autos do processo n.º 047 10 001418-3. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC/2015, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. P. R. I. Ciência ao MP e Defesa. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Rorainópolis/RR, 4 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Gedeon Rocha Lima, Áureo Gonçalves Neves, Aureo da Silveira Batista Junior, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

Ação Penal

013 - 0007933-86.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007933-9
Réu: Ana Claudia dos Santos Pereira e outros.
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 36/40 e 42/47). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos teermos no art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e as Defesas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04/04/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

014 - 0000245-29.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000245-0
Réu: Francisco Matos Rocha
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fl. 16).Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia

_____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 06/04/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSRespondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

015 - 0000815-15.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000815-0
Réu: Francisco Carlos Ferreira Cruz
Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MP, Fl.04. Rorainópolis, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

016 - 0000035-51.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000035-6
Réu: Domingos Alves Silva e outros.
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 130) Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no artt. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04/04/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000005-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000005-6
Réu: A.B.M.V.".
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000210-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000210-2
Réu: Daniel Guimarães Silva
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000520-75.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000520-6
Réu: João Antônio da Silva Neto
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 18/20). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos noo art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 28/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

020 - 0000174-90.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000174-0
Indiciado: A.
Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar noticia de crime em decorrência de suposto suicídio. Após diligências as policiais, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, não havendo motivos para a continuação do presente feito. Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Prisão em Flagrante

021 - 0000619-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000619-6
Réu: Gilmar Pereira de Souza
Vistos etc. Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de GILMAR PEREIRA DE SOUZA, realizado em 04/10/2015, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 306 e 309 do Código de Transito Brasileiro. Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança e demais documentos, fls. 02/29. É o breve relatório. Decido. O feito é de

prisão em flagrante de GILMAR PEREIRA DE SOUZA, realizado em 04/10/2015, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 306 e 309 do Código de Transito Brasileiro. Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 15, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a DPE e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 05 de outubro de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000206-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000206-0
Réu: Simone Maciel Silva
Vistos etc. Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de SIMONE MACIEL SILVA, realizado em 04/04/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 306 e 309 do Código de Transito Brasileiro. Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança e demais documentos, fls. 03/21. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 20, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a DPE e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 5 de abril de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000496-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000496-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000722-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000722-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000747-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000747-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000754-57.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000754-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000495-96.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000495-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000331-97.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000331-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000570-04.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000570-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000614-23.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000614-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000032-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000032-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0000166-16.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000166-6
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc. Trata-se de Ato de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional para apurar a prática do delito previsto no artigo 157, § 2.º, inciso I, do CP. Após diligências as policiais, o representante ministerial manifestou-se, requerendo arquivamento do presente feito, informando que houve representação autuada sob on.º 047.16.000123-7. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, não havendo motivos para a continuação do presente feito. Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do AAFAI. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 002, 004
000986-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000173-66.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000173-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Crime Resp. Func. Público

002 - 0000344-33.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000344-5
Réu: Paulo Sergio Souza da Costa
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

003 - 0000249-66.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000249-4
Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.
"(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e CONDENO o réu ONOFRE ALVES CONRADO FILHO, como incurso nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV do CP, c/c art. 244-B do ECA, em concurso material, e declaro extinta a punibilidade do réu GILVAN CARDOSO CONRADO, em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP. (...) São Luiz do Anauá/RR, 29 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000671-70.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000671-5
Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

005 - 0000321-14.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000321-2
Réu: Silas Soares Rodrigues
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Liberdade Provisória

001 - 0000087-66.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000087-2
Réu: Ismael Batista Sodré
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000090-21.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000090-6
Réu: Daniel Souza de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000215-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000215-5
Indiciado: W.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000209-56.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000209-8
Réu: Cladio Rodrigues Borges
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000190-50.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000190-0
Réu: Carlos Ragem Areb
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000212-11.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000212-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000214-78.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000214-8
Indiciado: J.F.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 07/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000208-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000208-0
Réu: Jorge Faustino Bezerra
Decisão: PEDIDO CONCEDIDO.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001269-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000153-82.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000153-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000156-37.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000156-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000155-52.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000155-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000151-15.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000151-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000334-20.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000334-2
Réu: Jacie Cyprian
Intimo a advogada de defesa para que, apresente as sua contrarrazões no prazo legal. Bonfim/RR, 08 de abril de 2016.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 07/03/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0804069-40.2016.8.23.0010** em que é requerente **MARIA JOSÉ GOMES** e requerido **IGO RAFAEL GOMES DE LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **IGO RAFAEL GOMES DE LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MARIA JOSÉ GOMES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de março de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nRJNK9tq9GedRwYD6LkN782noE4=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***PAULO CÉZAR DIAS MENEZES*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **GLEICIANE BARBOSA DA SILVA***,* brasileira, casada, filha de Geraldo Crispim Barbosa e Maria Inês Saldanha da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0801055-48.2016.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes A.C.S. contra G.B.S.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***PAULO CÉZAR DIAS MENEZES*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **SIDNEI SANTANA DA COSTA***,* brasileiro, filho de Isaias Moreira da Costa e Cecília Santana de Lima, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0814041-68.2015.8.23.0010** – Ação de *Guarda de Menor*, em que são partes G.M.S. contra S.S.C., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

nRJNK9tq9GedRwYD6LkN782noE4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***PAULO CÉZAR DIAS MENEZES*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ELIENI VELOSO VIEIRA***,* brasileira, casada, filha de Antônio de Almeida Vieira e Maria da Paz Veloso, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0809903-58.2016.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.F.V. contra E.V.V.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***PAULO CÉZAR DIAS MENEZES*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MARIA IVONETE AMORIM MARTINS***,* brasileira, casada, filha de Domingos Alves Amorim e Maria Pinto Amorim, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0838151-68.2014.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes D.S.M. contra M.I.A.M.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nRJNK9tq9GedRwYD6LkN782noE4=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0836422-70.2015.8.23.0010,** tendo como requerente **CLEIDE MARIA AMORIM** e interditado **CLAUDINEI AMORIM** tendo o MM. Juiz decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " assim, ante as razões postas, bem como o parecer favorável do Ministério Público **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear a Sra. Cleide Maria Amorim na função de curadora do Sr. Claudinei Amorim em substituição ao Sr. Vitorino Amorim. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. **As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data.** Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 02 de março de 2016. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

nRJNK9tq9GedRwYD6LkN782noE4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***PAULO CÉZAR DIAS MENEZES*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, casado, filho de Nestor Miguel Barbosa e Cecília Maria dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0823190-88.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes Y.N.S.B. contra A.R.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nRJNK9tq9GedRwYD6LkN782noE4=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 11/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0800340-74.2014.8.23.0010 – Investigação de Maternidade
Requerente: G.F.S., representado por J.A.de.S.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR / Neusa Silva Oliveira - OAB 279D-RR
Requerido: J.A.de.S. e outros
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: JOÃO ALVES DE SOUSA, brasileiro, união estável, filho de Antônio Rodrigues de Sousa e de Antônia Alves Silva de Sousa, **MARIA IVANEIDE MARQUES DE FREITAS**, brasileira, solteira, filha de José Leitão de Freitas e de Iracema Marques, **RAIMUNDO NONATO FEITOZA SILVA**, brasileira, casado, filho de Pedro Viana Silva e de Maria da Natividade Feitoza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) comparecer a **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 06 de junho de 2016, às 10h10min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) / Defensor(a) Público(a) e, no mínimo, duas testemunhas, sob as penas da lei.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) oito de abril de dois mil e dezesseis. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

u3JOEu1vSocRRIuhAbYxEJJqBos=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 11/04/2016

Portaria Nº. 02/2016

"Implementa os procedimentos quando da utilização do BACEN JUD na 2ª Vara da Fazenda Pública"

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo especialmente, que constitui dever do magistrado determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem no prazo legal, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar
nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de racionalizar e diminuir o fluxo de serviços da Secretaria, já assoberbada de serviços e carente de recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO que Bacen Jud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os Magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições participantes para cumprimento e resposta

CONSIDERANDO por fim, que o Art. 655-A do CPC não impôs limitação quanto ao uso da penhora online pelo sistema BACEN JUD, devendo, todavia, observar-se o princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo.

RESOLVE:

Art. 1º Quando a resposta de bloqueio via Sistema BACEN JUD for parcialmente cumprido fica autorizado a realização de 2 (duas) tentativas no Sistema BACEN JUD para garantir o pagamento do débito, a serem cumpridas no período de 30 (trinta) dias a contar da decisão que autorizou o referido bloqueio.

Art. 2º Havendo o bloqueio integral em uma ou no somatório das solicitações de bloqueio via BACEN JUD descritos no Art. 1ª desta portaria deverá a secretaria independente de conclusão:

I. Converter em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s) através do sistema BACEN JUD;
II. Intimar executado (a) quanto à penhora efetivada para, querendo, opor embargos,
III. cientificando;
IV. Com ou sem resposta intimar o Exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

W8X28HNgBjnHUi1oX3QTjsjDhIQ=

Art. 3º Havendo o bloqueio parcial e uma ou no somatório das solicitações de bloqueio via BACEN JUD descritos no Art. 1ª desta portaria deverá a secretaria independente de conclusão:

I. converter em penhora o (s) valor (es) bloqueado (s) através do sistema BACEN JUD;
II. intimar o (a) executado (a) quanto à penhora efetivada para, querendo, desde que garanta integralmente a execução, opor embargos, cientificando, quanto aos acessórios; e
III. intimar o exequente para manifestar-se em 5(cinco) dias.

Art. 4ª. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Remeta-se ao Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça, à Fazendas Públicas Estadual e Município de Boa Vista e do Cantá e para a Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

W8X28HNgBjnHUi1oX3QTjsjDhIQ=

Portaria Nº. 03/2016

"Suspende as Ações de Execução Fiscal do Estado de Roraima"

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO Lei 1.024/2016 publicada DOE dia 11/01/2016, que autorizou à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima a desistir de ações de execução fiscal já em andamento cujo o valor atualizado seja igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR (http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/diarios/doe-20160112.pdf);

CONSIDERANDO a publicação da Portaria 01/2016 deste Juízo que suspendeu o encaminhamento das CDAs (Certidões da Dívida Ativa) do Estado de Roraima ao protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO o Ofício/Procuradoria da Dívida Ativa/PGE Nº. 22/2016, que solicitou a suspensão de todas as ordens de protestos (ofícios) ainda não enviadas ao Cartório Distribuidor do 1º e 2º Ofícios;

CONSIDERANDO a quantidade de 3.505 (três mil quinhentos e cinco) processos de execução fiscal em tramitação e o reduzido número de servidores lotados neste Juízo; e

CONSIDERANDO por fim, os princípios da economia, da celeridade e do uso racional dos recursos públicos.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a contar de 08/04/2016 o andamento das ações de execução fiscal as quais consta o Estado de Roraima no pólo Ativo.

Art. 2º A suspensão descrita no art. 1º desta Portaria cessará automaticamente independentemente de conclusão após a juntada em Juízo de documento (lista) e/ou petição nas referidas ações pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, contendo relação de processos que serão solicitadas a extinção com base no o art. 2º da Lei 1.024/2016, que autorizou à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima a desistir de ações de execução fiscal já em andamento cujo o valor atualizado seja igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR ou por pedido pelo prosseguimento do feito, atentando a Secretaria quanto a aplicação dos atos ordinatórios vigentes e/ou decisão judicial anteriormente deferidos.

I- Havendo pedido pelo prosseguimento do feito, em nome dos princípios da economia, da celeridade e em especial do uso racional dos recursos públicos caberá Procuradoria-Geral comprovar que o referido processo não possui os requisitos previstos no art. 2º da Lei 1.024/2016 o qual será acompanhado com a juntada do valor e/ou planilha atualizada da dívida.

II- Na ausência do informe do valor e/ou planilha atualizada da dívida deverá a Secretaria por ato ordinatório intimar a Procuradoria-Geral para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar.

III- Transcorrido o prazo do item II do art. 2º desta Portaria sem manifestação, a Secretaria suspenderá o processo pelo prazo 1 (um) ano.

IV- Havendo pedido pelo prosseguimento do feito, com a juntada e/ou informe do valor atualizado da dívida a Secretaria por ato ordinatório deverá dar impulso ao processo, atentando quanto a eventuais autorizações judiciais e/ou aplicação imediata de atos ordinatórios vigentes independentemente de nova conclusão.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

W8X28HNgBjnHUi1oX3QTjsjDhIQ=

Art. 3º A Secretaria deste Juízo deverá efetuar a juntada da presente Portaria nas ações de execução fiscal descritas no art. 1ª desta Portaria e proceder de ordem com a intimação das partes e efetuar o registro de suspensão dos processos junto aos sistemas PROJUDI e SISCOM.

Art. 4º. Ratifica-se a suspensão do envio de CDA (Certidão de Dívida Ativa) pela Juízo ao protesto extrajudicial conforme determinado pela Portaria 001/2016 deste Juízo.

Art. 5º. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores da 2ª Vara da Fazenda Pública que estejam de acordo com esta Portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Remeta-se ao Egrégio Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça, à Fazenda Pública Estadual do Estado de Roraima e para a Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

W8X28HNgBjnHUi1oX3QTjsjDhlQ=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 22 de março de 2016

O MM. Juiz substituto, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.15.003140-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de CHARLENE DA SILVA RODRIGUES, brasileira, casada, filha de Angela Maria Oliveira da Silva e José Rodrigues, inscrita no RG n° 211.791 SSP/RR, nascida no dia 10/09/1981, natural de Boa Vista/RR, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADA para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 500 (quinhentos) dias multa, no valor total de R$ 12.143,88 (doze mil cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as conseqüências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 22 dias do mês de março de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJB+fYSZFj/CljGobHixv833utI=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias

Expediente de 29 de março de 2016

O MM. Juiz substituto, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. **010.08.197531-9** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de Claudio Feitosa da Silva, estando a senhora **VILMARIA CORREIA** em local incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (…) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de conseqüência, ABSOLVO o réu CLAUDIO FEITOSA DA SILVA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do *parquet* estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.(...) Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJB+fYSZFj/CljGobHixv833utI=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 29 de março de 2016

O MM. Juiz substituto, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.003654-7 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JANDERSON DARIO CAVALCANTE, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, RG n° 250.252 SSP/RR, filho de Olalia Luis Cavalcante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19/07/1989, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADA para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 500 (quinhentos) dias multa, no valor total de R$ 9.252,94 (nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as conseqüências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 29 dias do mês de março de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJB+fYSZFj/CljGobHixv833utI=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias

Expediente de 31 de março de 2016

O MM. Juiz substituto, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.10.014240-4 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de SALOMÃO MARCOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Bonfim/RR, nascido aos 24/03/1983, filho de Beatriz Marcos dos Santos, RG n° 401066-3, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar o bem TV CCE 29", no qual fica advertindo que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 31 dias do mês de março de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VJB+fYSZFj/CljGobHixv833utI=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013890-6**
RÉU(S): **PEDRO PEREIRA DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **PEDRO PEREIRA DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 27/06/1985, filiação não declarada, portador do RG nº 3983161 SSP/RR e CPF nº 541.699.172-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.013890-6,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 da Lei nº 9.503/1997**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Expediente de 11/04/2015

PROCESSO Nº **0010.10.001561-8**
RÉU(S): **EDIVAN DE ARAUJO SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **EDIVAN DE ARAUJO SILVA**, brasileiro, nascido em 24/05/1983, natural de Boa Vista/RR, filho de Juvenal Gama da Silva e Marina Araújo Souza, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **EDIVAN DE ARAUJO SILVA** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.001561-8**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 20 (vinte) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 11/04/2015

PROCESSO Nº **0010.15.013837-7**
RÉU(S): **ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA**

INTIMAÇÃO DE: **ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA,** brasileiro, natural de Ipu/CE, nascido aos 10/03/1971, filho de Antonio Camilo da Costa e Margarida Ribeiro da Costa, portador do RG nº 13224980 SSP/AM, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.013837-7,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 32, caput, c/c § 2º da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Expediente de 11/04/2015

PROCESSO Nº **0010.11.002581-3**
RÉU(S): **RENIER RODRIGUES RIBEIRO PAZ**

INTIMAÇÃO DE: **RENIER RODRIGUES RIBEIRO PAZ**, brasileiro, nascido em 30/10/1988, natural de Boa Vista/RR, filho de Celio Ribeiro Paz e Jandira Maria Rodrigues Ribeiro, portador do RG nº 247.291 SSP/RR e do CPF nº 527.271.22-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **RENIER RODRIGUES RIBEIRO PAZ** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.11.002581-3**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 11/04/2015

PROCESSO Nº **0010.15.002241-5**
RÉU(S): **ELIUTON PEREIRA DE MELO JUNIOR**

CITAÇÃO DE: **ELIUTON PEREIRA DE MELO JUNIOR,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10/11/1974, filho de Eliuton Pereira de Melo e Ruth Matos Santiago, portador do RG nº 90519 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 00010.15.002241-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, IV, do Código Penal**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Expediente de 11/04/2015

PROCESSO Nº **0010.07.162976-9**
RÉU(S): **JURANDY LUIS DE FRANÇA**

INTIMAÇÃO DE: **JURANDY LUIS DE FRANÇA**, brasileiro, nascido em 13/12/1972, natural de Pio XII/MA, filho de Maria José de França, portador do RG nº 102.757, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.07.162976-9**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **JURANDY LUIS DE FRANÇA,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 306 e 309 do CTB. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **JURANDY LUIS DE FRANÇA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal,** com fulcro no art. 107, inciso V, cc art. 109, inciso VI, ambos do CPB.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015 – Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Expediente de 11/04/2015

PROCESSO Nº **0010.14.000206-3**
RÉU(S): **FRANKERLÃ MIRANDA**

INTIMAÇÃO DE: **FRANKERLÃ MIRANDA**, brasileiro, nascido em 23/08/1974, natural de Ouro Preto/RO, filho de Edir Gomes de Miranda e Dinair Maria de Miranda, portador do RG nº 138.901 SSP/R, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.14.000206-3**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **FRANKERLÃ MIRANDA,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 306 e 309 do CTB. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado da denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu **FRANKERLÃ MIRANDA,** das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015 – Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Expediente de 11/04/2015

PROCESSO Nº **0010.11.002581-3**
RÉU(S): **ANTONIO MARCOS PEREIRA VIEIRA, ERISSON DA SILVA MUNIZ E HELIONARA MONTEIRO DE CARVALHO**

INTIMAÇÃO DE: **ANTONIO MARCOS PEREIRA VIEIRA**, brasileiro, nascido em 19/10/1970, natural de Santarem/PA, filho de Manoel Carneiro Vieira e Antonia Pereira Vieira, portador do CPF nº394.703.002-97, estando atualmente em lugar incerto e não sabido;
ERISSON DA SILVA MUNIZ, brasileiro, nascido em 12/01/1976, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de Edu Muniz da Silva e Maria Decide da Silva Muniz, inscrito no CPF nº 528.050.262-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido;
HELIONARA MONTEIRO DE CARVALHO, brasileira, nascida em 07/12/1971, natural de Boa Vista/RR, filha de Horacio Pereira de Carvalho e Elizalmera Monteiro de Carvalho, inscrito no CPF nº 439.097.012-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo tramitam os autos **0010.11.002581-3,** movida em face dos réus supracitados, para intimá-los para que constituam novo causídico ou informem da condição de hipossuficientes, necessitando da assistência da Defensoria Pública do Estado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de março de 2016 – Graciete Sotto Mayor Ribeiro – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Expediente de 11/04/2015

PROCESSO Nº **0010.14.019907-5**
RÉU(S): **AMAZONAS THIAGO INACIO DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **AMAZONAS THIAGO INACIO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 17/10/1990, filho de Francisco de Assis de Souza Silva e Dilsa Inácio da Silva, portador do RG nº 272.697 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.14.019907-5**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **AMAZONAS THIAGO INACIO DA SILVA,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime *sub examine,* JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar AMAZONAS THIAGO INACIO DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, caput, do CP.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016 – Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82VEjdYYH6GpzCpd8OaHgKstgXw=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/04/2016

Processo nº 010.08.189177-1
Réu: ALISSON OLIVEIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALISSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 20.09.1985, filho de Pedro Firmino da Silva e Soledade Oliveira da Silva, portador do RG nº 219144 SSP/RR, inscrito no CPF nº 783.477.182-53, como incurso(a) nas penas **do artigo 171, caput e de forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 11 de abril de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cfNRcbeOirZ6/KcT+AB+9ENSZEs=

Processo nº 010.14.014817-1
Réu: GEOVANI SABINO ARNAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GEOVANI SABINO ARNAL**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23.05.1994, filho de Jorge Arnal Navarro e Lucinda Sabino da Silva, portador do RG nº 372327-5 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 155, caput do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 11 de abril de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cfNRcbeOirZ6/KcT+AB+9ENSZEs=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 232, DE 08 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 11 a 14ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 233, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 21 a 22MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 234, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 136/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5222, de 27FEV14, a ser usufruída no dia 22MAR16, conforme o Processo nº 206/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06ABR16, SisproWeb nº 081906014921662.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
fJKl+1jY6mx73fG8UyZEFvV8Mwo=

Ministério Público

PORTARIA Nº 235, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, **Dra. LUCIMARA CAMPANER**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, e pela pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no dia 22MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 236, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 184/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5001, de 03ABR13, a serem usufruídos a partir de 16MAR16, conforme o Processo nº 208/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06ABR16, SisproWeb nº 081906014941698.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 237, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 408/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5295, de 25JUN14, a serem usufruídos a partir de 28MAR16, conforme o Processo nº 208/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06ABR16, SisproWeb nº 081906014941698.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

fJKl+1jY6mx73fG8UyZEFvV8Mwo=

Ministério Público

PORTARIA Nº 238, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 408/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5295, de 25JUN14, a serem usufruídos a partir de 30MAR16, conforme o Processo nº 208/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06ABR16, SisproWeb nº 081906014941698.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 239, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidades da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 28MAR a 01ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 240, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA,** 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21MAR16, conforme o Processo nº 205/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06ABR16, SisproWeb nº 081906014911608.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

fJKl+1jY6mx73fG8UyZEFvV8Mwo=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 349 - DG, DE 11 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do policial militar 2º Sargento QEPPM **VALDEMIR MENDES DA SILVA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 11ABR16, sem pernoite, com a finalidade de levar o Cabo QEPPM ÂNGELO SOUZA, que ora cumpre missão naquela Promotoria, onde o mesmo transportará armamento longo para a Promotoria do referido município. Processo nº 226/16 – DA, de 11 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 350 - DG, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, Assessor Técnico e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 12ABR16, sem pernoite, para fazer levantamento dos serviços necessários para sanar os problemas constatados no prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 12ABR16, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados. Processo nº 227/16 – DA, de 11 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 351 - DG, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, para responder pelo Departamento Administrativo, no período de 13 a 15ABR2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

fJKl+1jY6mx73fG8UyZEFvV8Mwo=

Ministério Público

PORTARIA Nº 352 - DG, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 343 - DG, de 06ABR16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5717, 08ABR16 e Errata publicada no DJE nº 5718, de 11ABR16, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 353 - DG, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JONATAN KELVEN DA SILVA**, a serem usufruídas no dia 11ABR16, conforme Processo nº 207/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06ABR16..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILADMENTO – PROCESSO Nº 064/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo de Apostilamento, Processo Administrativo nº 064/2016 – DA.
OBJETO: O presente apostilamento visa reajustar, no percentual de 12,8% (doze vírgula oito por cento), o valor do contrato nº 03/2013 e suas alterações, nos termos da cláusula décima segunda do referido instrumento contratual.
CONTRATADA: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n.º 10.169.852/0001-60.
VALOR: O valor do Contrato após reajuste será estimado no valor de R$ 1.089.759,33 (um milhão, oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).
DATA ASSINATURA DO TERMO DE APOSTILAMENTO: 05 de abril de 2016.

Boa Vista, 08 de abril de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

fJKl+1jY6mx73fG8UyZEFvV8Mwo=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº025/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM IC

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR-PP Nº 025/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVIL – IC Nº 025/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como objeto apurar infrações de ordem urbanística e ambiental (instalação de loteamento em APP do igarapé Preto, na Gleba Cauamé, sem autorização ambiental) por parte de ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA, conforme ofícios n. 1150/15, de 17.08.2015, e n. 1161/15, de 19.08.2015, e demais documentos da SMGA, bem como ofício n. 0851/15, de 12.08.2015, e demais documentos da EMHUR.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 039/2015/PDPP/MP/RR

O 1° Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Preliminar n°. 039/2015/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível recebimento ilegal de diárias por parte de vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

fJKl+1jY6mx73fG8UyZEFvV8Mwo=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/04/2016

PORTARIA N.º 20/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA, OAB/RR 314-B, na condição de preposto, na Audiência de Conciliação no dia 13 de abril de 2016, às 10:45h e RONNIE BRITO BEZERRA, OAB/RR 1154, como representante dessa Entidade no processo n.º 0801916-34.2016.8.23.0010, que tramita no 1º Juizado de Boa Vista/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 08 de Abril de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

DWODMaETwH9mLN1WEl4krYp4cX8=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/04//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSENILTON ARAUJO SILVA** e **LUCIMARA DE SOUSA MILHOMEM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 7 de maio de 1971, de profissão Promotor de Vendas, residente Rua: Jorge Fraxe 122 Bairro: Caimbé, filho de JOAQUIM ROSA DA SILVA e de RAIMUNDA FIRMINA ARAUJO SILVA, residentes e domiciliados Rua: Jorge Fraxe 122 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Jacundá - PA, nascido a 13 de julho de 1984, de profissão Promotora de Vendas, residente Rua: Jorge Fraxe 122 Bairro: Caimbé, filha de ELIZEMAR DE SOUSA MILHOMEM e de EVA BARBOSA DE SOUSA, residentes e domiciliados Rua: Jorge Fraxe 122 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2016

hp1nkkjwpM3q+JnFTcA7zjC1WNU=